

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

**TAÍS BIGARELLA LEMOS**

**AUTORIA, EMPREGO E CRIAÇÃO INTELECTUAL:  
uma análise comparada da tutela dos direitos do autor empregado nos Estados Unidos  
da América e no Brasil**

**Porto Alegre**

**2022**

TAÍS BIGARELLA LEMOS

**AUTORIA, EMPREGO E CRIAÇÃO INTELECTUAL:  
uma análise comparada da tutela dos direitos do autor empregado nos Estados Unidos  
da América e no Brasil**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Lisiane Feiten Wingert Ody.

**Porto Alegre**

**2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

Lemos, Taís Bigarella

AUTORIA, EMPREGO E CRIAÇÃO INTELECTUAL: uma análise comparada da tutela dos direitos do autor empregado nos Estados Unidos da América e no Brasil / Taís Bigarella Lemos. -- 2022.

180 f.

Orientadora: Lisiane Feiten Wingert Ody.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Direito Autoral. 2. Emprego. 3. Copyright. 4. Work made for hire. 5. Direito Comparado. I. Feiten Wingert Ody, Lisiane, orient. II. Título.

TAÍS BIGARELLA LEMOS

**AUTORIA, EMPREGO E CRIAÇÃO INTELECTUAL:  
uma análise comparada da tutela dos direitos do autor empregado nos Estados Unidos  
da América e no Brasil**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Aprovada em: 26 de agosto de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Doutora Kelly Lissandra Bruch  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Doutora Silmara Juny de Abreu Chinellato  
Universidade de São Paulo

---

Professor Doutor Milton Lucídio Leão Barcellos  
Faculdade Antonio Meneghetti

## AGRADECIMENTOS

Nada na vida se faz sozinha. Sorte a minha ter tantas pessoas maravilhosas na minha volta que tanto me auxiliaram nesses dois anos de mestrado. Por isso gostaria de agradecer-las, por tudo.

Ao meu pai Telmo, que leu todo esse trabalho e me deu diversas sugestões, bem como me apoiou em cada passo nesse caminho. À minha mãe Adriana, que sempre foi meu porto seguro. À minha irmã Dora, que sempre me ajudou a acreditar em mim e possibilitou que grande parte dessa pesquisa fosse feita.

Ao meu namorado Hermeson, por entender as ausências e sempre me apoiar nas minhas escolhas. À toda a minha família, que aqui coloco em nome das minhas avós Luiza e Yolanda, e minhas tias e tios, melhores pessoas do mundo e apoio constante para tudo.

Aos meus amigos, pela parceria e compreensão. Às amigas e parceiras do mestrado, Anita, Jessica, Gabriela, Mariana e Victoria, vocês são maravilhosas, obrigada por todo esse caminho juntas, sem vocês não seria igual. Aos meus amigos da Faculdade que entraram no mestrado junto comigo, Carol, Rafa e Vic, muito obrigada pela parceria desde a seleção até o fim.

Aos meus amigos do colégio e da Faculdade, que se fazem presentes e me apoiam até hoje, amo vocês. E não poderia faltar os meus amigos “desde sempre” de São Simão, sem palavras para vocês e essa parceria.

Queria agradecer imensamente também à minha Professora Orientadora Lisiane. Obrigada por todo o auxílio e apoio durante o mestrado, pela cuidadosa orientação e por nos proporcionar tantas oportunidades maravilhosas.

Por fim, também queria agradecer à UFRGS e à Faculdade de Direito, onde me formei na graduação e agora fiz meu mestrado. Com certeza a Taís que entrou no “Castelinho” pela primeira vez em 2013 sai outra agora do mestrado, muito grata por tantas oportunidades.

Sem todos eles, nada disso seria possível.

## RESUMO

A Lei de Direitos Autorais (LDA) prevê que o autor é a pessoa física criadora da obra, a quem pertencem os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. É complexa, no entanto, a atribuição de autoria da criação intelectual quando produzida por um empregado e decorrente de uma relação de emprego, porquanto discute-se a possibilidade de atribuição de titularidade da obra àquele que não é o seu criador originário: o empregador. Nesse sentido, o problema que se pretende resolver com a presente pesquisa é acerca da autoria e da titularidade das obras quando decorrentes de um contrato de trabalho, analisando os paradigmas brasileiro e estadunidense. Além disso, observa-se em que medida a proteção do direito do autor empregado é efetiva e traz segurança às partes no direito brasileiro. A escolha da comparação é justificada em razão da oposição entre o sistema brasileiro (de inspiração no *droit d'auteur* francês) e o estadunidense (com base no *copyright*). Enquanto no sistema estadunidense existe uma exceção expressa em lei acerca do tema, denominada *work made for hire*, atribuindo a autoria originária de obra produzida dentro do escopo do emprego ao empregador; no Brasil, há uma lacuna na LDA. Isto posto, a hipótese é de que, no caso dos Estados Unidos da América, a autoria das criações intelectuais é do empregador, sem grande formalidade e com segurança jurídica, dada a existência de previsão legal. No Brasil, por outro lado, a autoria, na falta de previsão em sentido contrário pela LDA, seria originalmente do empregado pessoa física, ainda que as partes possam convencionar, contratualmente, quanto à titularidade. A lacuna legislativa, no entanto, geraria insegurança e a ausência de efetividade da proteção do autor empregado pelo ordenamento, uma vez que nessa condição ele é considerado subordinado e, assim, vulnerável, o que dificulta a negociação com o seu empregador. O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento são o funcionalista e contextualizado, de direito comparado, também atentando ao histórico, quando necessário nos pontos abordados. Na primeira parte do trabalho analisa-se o ordenamento estadunidense para, na segunda, tratar do brasileiro. Considerando todos esses fatores, chegou-se ao resultado de que, embora haja debate em ambos os ordenamentos, a lacuna legislativa do ordenamento brasileiro produz maior incerteza na interpretação na matéria, resultando em menor segurança jurídica às partes.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Emprego. *Copyright*. *Work made for hire*. Direito Comparado.

## ABSTRACT

The Brazilian *Lei de Direitos Autorais* (LDA) provides that the author is the individual who creates the work, to whom belongs the moral and patrimonial rights over the work he created. It is complex, however, the attribution of authorship of intellectual creation when produced by an employee and arising from an employment relationship since it discusses the possibility of attributing ownership of the work to the one who is not its original creator: the employer. In this sense, the problem this research intends to solve is the authorship and ownership of works arising from an employment contract, analyzing the Brazilian and American paradigms. Furthermore, it plans to analyze to what extent the protection of the employee's copyright is effective and brings security to the parties under Brazilian law. The choice of comparison is justified due to the opposition between the Brazilian system (inspired by the French *droit d'auteur*) and the North-American system (based on copyright). While in the U.S. system, there is an exception in the law on the subject, called work made for hire, which attributes the original authorship of a work produced by the employee within the scope of employment to the employer, in Brazil, there is a gap in the LDA. That said, the hypothesis is that, in the case of the United States of America, the authorship of the intellectual creations belongs to the employer, without great formality and with legal security, given the existence of a legal provision. In Brazil, on the other hand, the authorship, in the absence of a provision to the contrary by the LDA, would originally belong to the individual employee, even though, regarding the ownership, the parties may contractually agree otherwise. The legislative gap, however, would generate insecurity and lack of effectiveness of the protection of the employee author by the legal system since he is considered subordinated and, thus, vulnerable, which makes the negotiation with his employer difficult. The research method used is the hypothetical-deductive and the procedural methods are the functionalist and contextualized of comparative law, also paying attention to the historical, when needed in the approached points. The first part of the work analyzes the North American legal system, and the second part deals with the Brazilian system. Considering all these factors, the result is that, although there is debate in both systems, the legislative gap in the Brazilian system produces more significant uncertainty in the interpretation of the matter, resulting in less legal certainty for the parties.

**Key words:** *Droit d'Auteur*. Employment. Copyright. Work made for hire. Comparative Law.

## RESUMÉ

La loi brésilienne sur le droit d'auteur (LDA) révoit que l'auteur est la personne physique qui crée l'œuvre, et à qui appartiennent les droits moraux et patrimoniaux sur cette œuvre. Il est, toutefois, complexe l'attribution de la titularité lorsque la création intellectuelle est produite par un salarié et résulte d'une relation de travail, puisque est discutée la possibilité d'attribuer la titularité de l'œuvre à quelqu'un qui n'en est pas le créateur original : l'employeur. Dans ce contexte, le problème que cette recherche entend résoudre concerne la titularité et la propriété des œuvres provenant d'un contrat de travail, en analysant les paradigmes brésilien et étatsunien. De plus, il est observé dans quelle mesure la protection du droit d'auteur utilisé est efficace et apporte une sécurité aux parties en droit brésilien. Le choix de la comparaison est justifié par l'opposition entre le système brésilien (inspiré du droit d'auteur français) et le système nord-américain (basé sur le *copyright*). Alors que dans le système nord-américain, il existe une exception expresse dans la loi à propos de l'hypothèse, nommée *work made for hire*, dans laquelle la paternité originale du travail produit dans le cadre de l'emploi est attribuée à l'employeur ; au Brésil, il existe une lacune dans la loi sur le droit d'auteur (LDA). Cela dit, l'hypothèse est que, dans le cas des États-Unis d'Amérique, la titularité des créations intellectuelles appartient à l'employeur, sans qu'il y ait pour cela grande formalité, ni même d'insécurité juridique, compte tenu de l'existence d'une disposition légale. Au Brésil, en revanche, la titularité, en absence de toute action contraire à celle prévue par la LDA, appartiendrait à l'origine à l'employé individuel, même si le titre dépend de la disposition contractuelle des parties. Ce fait, à son tour, générerait de l'insécurité et du manque d'efficacité de la protection de l'auteur employé par le système judiciaire, car dans cette condition, il est considéré comme subordonné et, par conséquent, vulnérable, n'ayant pas le pouvoir d'exiger des droits de son employeur. La méthode de recherche utilisée est hypothético-déductive et les méthodes de procédurales sont la méthode fonctionnaliste et contextualisée du droit comparé, en prêtant également attention à l'historique, si nécessaire pour les points soulevés. Dans la première partie du travail, le système juridique nord-américain est analysé pour que dans le deuxième moment, système brésilien soit discuté. Compte tenu de tous ces facteurs, il a été conclu que, bien qu'il y ait un débat dans les deux systèmes juridiques, la lacune législatif du système juridique brésilien produit une plus grande incertitude dans l'interprétation de la question, ce qui entraîne une moindre sécurité juridique pour les parties.

**Mots-clés :** Droit d'Auteur. Emploi. *Copyright*. *Work made for hire*. Droit Comparé.



## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – Análise caso CCNV v. Reid .....	77
TABELA 2 – Considerações Finais: Comparação Brasil e Estados Unidos da América .....	159

## LISTA DE ABREVIATURAS

AMAR – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes

CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNDA – Conselho Nacional de Direito Autoral

CPI – *Code de la Propriété Intellectuelle*

LDA – Lei de Direitos Autorais

LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

LPI – Lei de Propriedade Industrial

SATED/SP – Sindicato dos Artistas e Técnicos de Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

VARA – *Visual Artists Rights Act of 1990*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
Famílias de direito: common law e família romano-germânica .....	15
As teorias justificadoras dos Direitos Intelectuais.....	17
<i>Copyright</i> e <i>Droit d’Auteur</i> , Brasil e Estados Unidos da América: afinal, onde se encaixam?19	
Autoria e Titularidade: e se a obra é criada por autor empregado? .....	27
<b>2. PESSOA JURÍDICA AUTORA E A EXCEÇÃO DO <i>WORK MADE FOR HIRE</i> .....</b>	<b>36</b>
<b>2.1. A Opção pela Ficção Legal .....</b>	<b>37</b>
2.1.1. Quem pode ser autor? .....	38
2.1.2. Positivção da Exceção e as Rotas para Enquadramento como <i>Work Made for Hire</i> ...	53
<b>2.2. O Dilema da Aplicação.....</b>	<b>64</b>
2.2.1. Posição da Suprema Corte e o Teste <i>Reid</i> .....	64
2.2.2. Divergências e Críticas: Desafios após <i>CCNV v. Reid</i> .....	80
<b>3. PESSOA FÍSICA AUTORA E A INSEGURANÇA NA RELAÇÃO AUTOR EMPREGADO E EMPREGADOR.....</b>	<b>95</b>
<b>3.1. A Opção pela Dúvida: O Silêncio da LDA .....</b>	<b>96</b>
3.1.1. Quem pode ser autor? .....	97
3.1.2. A Lacuna Legislativa da LDA .....	113
<b>3.2. Análise Contratual: O Direito do Autor Empregado na Prática .....</b>	<b>129</b>
3.2.1. Contratos Celetistas .....	130
3.2.2. Contratos Civis .....	142
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>155</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>160</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É complexa a atribuição de autoria e titularidade quando a criação intelectual é produzida por empregado, dentro do contexto da relação de emprego. Imagine-se a seguinte situação: alguém é contratado para ser fotógrafo de uma empresa e as fotografias que realiza são livremente utilizadas pela empresa empregadora, para os fins que ela desejar. Num primeiro olhar, poder-se-ia pensar que não há qualquer problema nessa conduta, tão corriqueira, uma vez que a pessoa é contratada da empresa e, assim, a contratante teria a liberdade de utilizar o produto do trabalho/contrato como bem entendesse. Contudo, a questão não é tão singela, uma vez que discute a possibilidade de atribuição de titularidade e até mesmo de autoria da obra àquele que não é o seu criador originário. Afinal, quem é o autor da obra e o titular do direito autoral quando a obra é realizada dentro do contexto de um contrato de trabalho?

A proteção conferida pelo direito autoral é a mais extensa dentre os direitos intelectuais.<sup>1</sup> Essa extensão mais abrangente justifica-se pois esse ramo do direito tutela aquilo que é subjetivo e próprio do autor. Para compensar o autor pela contribuição criativa dada à sociedade é que lhe é outorgado, então, um direito exclusivo<sup>2</sup> – ou melhor, a exclusividade dos direitos sobre as obras criadas.

Não é de hoje que se discute a questão da proteção autoral. A primeira norma a reconhecer direitos aos autores foi o *Statute of Anne*, promulgado em 1710, que pôs fim ao regime de privilégios na Inglaterra. Antes, existia uma longa parceria entre a Coroa e os livreiros e impressores. Os últimos eram representados pela *Stationers' Company*, que garantia o cumprimento das políticas de censura, enquanto a Coroa assegurava à companhia a

---

<sup>1</sup> O termo propriedade intelectual abrange os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos e, ainda, a propriedade industrial. Enquanto o direito autoral protege a criação que emana do espírito do autor, sendo os seus direitos morais uma modalidade dos direitos da personalidade, a propriedade industrial tem por objeto a proteção das marcas identificativas de empresas, de empreendimentos, de patentes (invenções) e de modelos industriais, dentre outros. Assim, a proteção autoral, em razão das suas próprias características de personalidade, tem proteção mais extensa que os demais direitos de propriedade intelectual. Conforme art. 41 da Lei de Direitos Autorais brasileira, “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”. Já, por exemplo, o direito marcário, tem como prazo de proteção 10 (dez) anos, contados da concessão do registro pelo INPI e renováveis sucessivamente por igual período, e a patente tem prazo de proteção de 20 (vinte) anos, enquanto o modelo de utilidade tem prazo de 15 (quinze) anos, ambos contados do depósito. A nenhum deles, portanto, é atribuído prazo de proteção inicial maior do que aos direitos autorais, que sobrevivem inclusive à morte do autor. Veja-se sobre a inter-relação entre as matérias em COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. Coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1998. p. 21/22. Quanto às previsões legais, veja-se em BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022. e BRASIL. *Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>2</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2ª. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 3.

exclusividade de impressão e poderes nacionais de regulação. Havia, assim, um monopólio no comércio de livros, que foi abolido pela referida lei.<sup>3</sup>

O objetivo do sistema adotado, contudo, não era a proteção dos autores em si, mas principalmente acabar com o monopólio e a censura. Incidentalmente, porém, acabou por conceder aos autores monopólio limitado de utilização da obra por quatorze anos, contados da primeira publicação, renováveis pelo mesmo período, caso o autor solicitasse essa renovação. Ainda, a nova lei aboliu o monopólio perpétuo, pois, em relação aos livros publicados até dez de abril de 1710, concedeu prazo de proteção de vinte e um anos, sem prorrogação.<sup>4</sup> A lei, no entanto, não é considerada, por alguns autores, como uma lei autoral, mas como um diploma de regulação de mercado e uma legislação de transição entre o regime dos privilégios e as leis modernas de direito autoral.<sup>5</sup>

De qualquer sorte, foi muito importante porque deu início ao *rationale* que ainda se perpetua nas leis de *copyright* anglo-americanas: *copyright*<sup>6</sup> é um incentivo para autores criarem, a fim de que o público tenha acesso e seja enriquecido pelas obras. Assim como na Inglaterra, nos Estados Unidos da América a Constituição escrita em 1787 autorizou um regime nacional de *copyright*, declarando que o “Congresso deve ter o poder de promover o Progresso da Ciência e das Artes úteis, assegurando por tempo limitado para autores e inventores o direito de exclusividade pelos seus respectivos escritos e descobertas”.<sup>7</sup> Mais tarde, autoridades até criticaram a previsão, em um relatório que acompanhou a revisão de 1909 do *Copyright Act*<sup>8</sup>, no qual se esclareceu que a intenção da lei, ao conceder os direitos, não era de benefício ao autor, mas primeiramente ao público. Nesse mesmo sentido já previa a primeira lei norte-americana sobre o tema, de 1790, a qual adotou uma visão mais restrita dos direitos dos autores.<sup>9</sup> Tinha como título “Uma Lei para encorajamento da leitura, assegurando as cópias de mapas,

<sup>3</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. p. 47/49.

<sup>4</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. p. 51/52

<sup>5</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor*. Revista *Justitia*, São Paulo, 70-71-72 (204/205/206), jan./dez. 2013-2014-2015. p. 179/180.

<sup>6</sup> Esclarece-se que, durante o texto, quando tratado acerca dos regimes de *copyright*, será sempre utilizada a expressão em inglês, uma vez que não há tradução perfeita para a língua portuguesa, porquanto não corresponde ao direito autoral, como será explicado ainda nessa introdução, e não significa apenas a sua tradução literal, que seria “direito de cópia”.

<sup>7</sup> Tradução livre do original: “[The Congress shall have Power...] To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, U. S. Constitution, Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2022. Article I, Section 8, Clause 8.

<sup>8</sup> Esclarece-se que, durante o texto, ao tratar do *Copyright Act*, está-se tratando da lei nacional norte-americana de *Copyright*.

<sup>9</sup> GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, n° 5, maio de 1990. p. 999/1001.

gráficos e livros, para os autores e proprietários de tais cópias, durante o período mencionado”.<sup>10</sup>

Assim, a origem do *copyright* deu-se na Inglaterra, posteriormente influenciando os Estados Unidos da América, e o reconhecimento dos direitos aos autores se deu de forma incidental, pois o objetivo era o encorajamento do aprendizado<sup>11</sup> – ou seja, a lei de *copyright* anglo-americana tem uma origem “*society-oriented*”, em tradução livre, orientada à sociedade, pretendendo promover a disseminação das obras nela.<sup>12</sup> Na tradição do *common law*, então, manteve-se a ideia de privilégio de impressão, sendo a base do direito a obra copiável, como se pode ver pelos próprios títulos dados às Leis, e a faculdade da reprodução. Tanto que, se traduzido de forma literal, *copyright* nada mais é que o “direito de cópia”. A utilidade econômica, portanto, em seu contexto, parece ter mais relevância que a criatividade.<sup>13</sup>

Em sentido contrário é a característica do *droit d’auteur* ou direito de autor, nascido na França. A concepção francesa nasce de uma ideia “*author-oriented*”, ou seja, orientada ao autor, como centro do sistema.<sup>14</sup> Ainda em 1725, já se ouviu falar em direitos do autor no país, por Louis d’Héricourt, advogado dos livreiros de Paris.<sup>15</sup> Em 1777 foram, então, estabelecidas novas regras na França que, apesar de ainda não abolirem integralmente os privilégios, outorgaram aos autores o direito de editar e vender as suas obras.<sup>16</sup> A expansão dos direitos começou, porém, já na Revolução Francesa, com promulgação de Decretos em 1791 e 1793.

Apesar de, comumente, falar-se que a França rejeitou a teoria instrumentalista<sup>17</sup> em favor do direito autoral como prerrogativa do criador, os primeiros textos legislativos revelam

<sup>10</sup> Tradução livre do original: “An Act for the encouragement of learning, by securing the copies of maps, Charts, and books, to the authors and proprietors of such copies, during the times therein mentioned.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act of 1790*. Disponível em: < [<sup>11</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor. \*Revista Justitia\*, São Paulo, 70-71-72 \(204/205/206\), jan./dez. 2013-2014-2015. p. 177.](https://copyright.gov/about/1790-copyright-act.html#:~:text=An%20Act%20for%20the%20encouragement,during%20the%20times%20therein%20mention ed.> . Acesso em: 23 fev. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>12</sup> Para maiores informações sobre a perspectiva na Inglaterra à época, veja-se GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, nº 5, maio de 1990. p. 991 - 1031. Especialmente interessante a parte em que a autora refere que um dos defensores relutantes da época, Lord Macaulay, rotulou a instituição do *copyright* como “excessivamente ruim”, mas um mal que seria tolerável para a promoção da disseminação das obras na sociedade.

<sup>13</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. *Stvdia Ivridica*, Ad Honorem – 3, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1991. p. 88.

<sup>14</sup> GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, nº 5, maio de 1990. p. 993.

<sup>15</sup> CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995. p. 43.

<sup>16</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e Direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p. 30.

<sup>17</sup> Conforme será melhor tratado mais à frente na introdução, a teoria instrumentalista é aquela que entende que a baliza dos direitos de propriedade deve ser a maximização do bem-estar social. A lei deve se preocupar em

que o progresso foi hesitante e complexo. Por exemplo, nesses Decretos de 1791 e 1793, havia também a preocupação com o reconhecimento e a ampliação do domínio público e com enfatizar que a proteção aos autores não seria prejudicial à sociedade, respectivamente. Em 1791, a preocupação central não era com os autores, mas com possibilitar aos cidadãos a abertura de seus próprios teatros e a produção de peças. A proteção autoral veio como consequência dessa liberdade.<sup>18</sup>

De qualquer sorte, o Decreto-Lei de 1791 atribuiu aos autores dramáticos, durante a sua vida, e aos seus herdeiros, por cinco anos após o falecimento, a prerrogativa de que suas obras apenas poderiam ser representadas com o seu consentimento formal e por escrito, sob pena de confisco.<sup>19</sup> Já em 1793, houve a ampliação do direito, com a regulamentação, pela primeira vez, dos direitos de propriedade dos autores de escritos de todos os gêneros.<sup>20</sup>

Ainda que haja aproximações, essas diferenças de concepção estão presentes desde a gênese do direito e ficam evidentes pela própria nomenclatura: enquanto nos países anglo-americanos, de cultura de *common law*, fala-se em *copyright*, ou seja, em tradução literal, no direito à cópia da obra, nos países romano-germânicos, tendo como expoente a França, se propõe o direito de autor (“*droit d’auteur*”).<sup>21</sup> Importante destacar que essa diferença entre os países de família de *common law* e os de raiz romano-germânica remonta a muito antes da criação dos direitos autorais ou do *copyright*.

## FAMÍLIAS DE DIREITO: *COMMON LAW* E FAMÍLIA ROMANO-GERMÂNICA

Como explicam René David e Camille Jauffret-Spinosi, a família romano-germânica (também chamada de *civil law*) agrupa os países nos quais a ciência do direito se formou com base no direito romano. Tem como característica preponderante o fato de a maioria dos países da família contarem com “códigos”, isto é, legislações sistematizadas em que os direitos estão previamente regulados, ou seja, os direitos são elaborados por razões históricas e constam de

---

estimular a criação e distribuição de obras criativas e benéficas para a sociedade. Em propriedade intelectual, demanda dos legisladores balancear, de um lado, o poder de direitos exclusivos de estimular a criação de invenções e de obras artísticas e, de outro, a tendência desses direitos diminuírem o gozo pelo público das criações. Veja-se mais sobre o tema em FISHER, William W. *Theories of Intellectual Property. New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Stephen Munzer, ed., Cambridge University Press, 2001.

<sup>18</sup> GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, nº 5, maio de 1990. p. 1004/1006.

<sup>19</sup> CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995. p. 44.

<sup>20</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e Direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p. 31.

<sup>21</sup> VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor. *Manual de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 13.

codificações, que têm por fim reger as relações entre os cidadãos. O berço da família é a Europa continental, desenvolvendo-se nas Universidades Europeias.

Contudo, há diferenças dentre os países que fazem parte dessa família, especialmente quando se olha para o direito europeu e “extraeuropeu”, ou seja, daqueles países de outros continentes que o adotaram. Os países europeus continentais, em geral, foram influenciados pela Revolução Francesa e tem em primeiro plano a preocupação com a igualdade social e o desenvolvimento econômico.<sup>22</sup> O mesmo desenvolvimento, contudo, nem sempre é visto dessa forma em outros países, como, por exemplo, na América Latina,<sup>23</sup> que receberam a influência europeia por colonização ou recepção e, por características próprias de cada país, acabaram por desenvolver os seus ordenamentos de formas distintas, apesar da mesma raiz.

Diferente, entretanto, é a lógica do *common law*, que inclui a Inglaterra e os países que têm como modelo o direito inglês. Esse sistema tem como característica tradicional ter sido formado por juízes, no sentido de que o direito é construído pela solução de casos individuais e, até hoje, tem fortes marcas dessa tradição. A regra, portanto, não é geral para conduzir o que está por vir, como a lógica romano-germânica, mas uma regra que visa solucionar um caso, de forma que é muito menos abstrata. Da mesma forma dos direitos romano-germânicos, a expansão da cultura de *common law* se deu por colonização ou recepção. Então, também é importante distinguir, nesse particular, o *common law* na Europa (como Inglaterra e Irlanda) e fora da Europa, como nos Estados Unidos da América e no Canadá. O fato de termos desenvolvimentos distintos em cada sociedade, também produziu distinção nos seus direitos, que hoje apresentam uma forte autonomia no centro da família do *common law*.<sup>24</sup>

Ainda, tratando do substrato histórico e filosófico, importante para as distinções entre o *copyright* e o *droit d'auteur* pontuar a influência de John Locke na Inglaterra, que teve a sua doutrina, originalmente formulada no *Segundo tratado do governo*, de 1688, adotada pela Revolução Gloriosa e considerada a primeira e mais completa formulação do estado liberal.

---

<sup>22</sup> A Revolução Francesa, apesar de não ser a única Revolução da época na Europa e no mundo, teve um papel importante ao propor um modelo original de direitos e ideais, que reivindicavam pela igualdade e reciprocidade na relação entre as nações. A fraternidade universal, amizade entre os povos e hospitalidade dos estrangeiros estava no centro das novas práticas que a Revolução gostaria de promover, apesar das suas intensas contradições. Veja-se, sobre o tema, WAHNICH, Sophie. *La Révolution Française: un événement de la raison sensible (1787-1799)*. Paris: Hachette Supérieur, 2012. p. 248. Assim, apesar de eventuais contradições na Revolução e do seu desfecho, inegável a sua influência sobre os países da Europa Continental, entendendo David e Jauffret-Spinosi que, tal influência, acabou por colocar em primeiro plano, na maioria dos países europeus continentais, a preocupação com a igualdade social e o desenvolvimento econômico, pouco relevante, à época, em outros lugares. DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002. p. 17.

<sup>23</sup> DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002. p. 17.

<sup>24</sup> DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002. p. 17/18.



Entende o filósofo que o ser humano constitui o Estado para conservar seus direitos naturais fundamentais, à vida e à propriedade, sendo que esse direito à propriedade seria um direito natural por decorrer de atividade inerente ao indivíduo, o trabalho. Esse Estado seria, ainda, baseado no consenso, do que deriva a tese do poder limitado do Estado. O poder legislativo estaria limitado, devendo apenas emitir leis que produzam certa estabilidade social, e o poder executivo estaria subordinado ao legislativo, devendo se ater à lei como limitação. Os juízes, por fim, deveriam ser íntegros, imparciais e restritos à aplicação da lei. Na França, já em 1748, a obra de Montesquieu teve influência no pensamento político e na teoria da separação dos poderes.<sup>25</sup> Como explica Bobbio, “Locke expôs as diretrizes fundamentais do Estado liberal, concluindo o período das guerras civis na Inglaterra e abrindo o novo período que, através de Montesquieu, chegará às constituições dos estados americanos e à Revolução Francesa”.<sup>26</sup> E, como já referido, é nesse novo período que nasce o *copyright* na Inglaterra, bem como é na Constituição estadunidense que se prevê a necessidade de promover o progresso das artes úteis. Já na França, é na Revolução Francesa que se expande o *droit d’auteur*.

#### AS TEORIAS JUSTIFICADORAS DOS DIREITOS INTELECTUAIS

Essas diferentes concepções do direito autoral também têm relação com as teorias que foram nascendo à época. Entender o objetivo de cada sistema é importante para compreender o escopo dos direitos conferidos aos seus titulares, em especial, para o caso do autor empregado/contratado, objeto do presente trabalho. Os sistemas de *copyright* e de *droit d’auteur*, nesse sentido, são conhecidos por serem opostos: o primeiro teria objetivos utilitários, enquanto o segundo teria objetivos derivados dos direitos de personalidade do autor.<sup>27</sup> Essas diferenças remontam ao diferente contexto histórico em que foram criados e às teorias que adotaram para a justificação do direito de propriedade intelectual. Como explica Antônio Chaves, a regulação da atividade do intelecto sempre passou por uma escolha entre dois compromissos contrastantes: o interesse da coletividade em utilizar o resultado, livre e imediatamente, e o interesse do autor em reservar para si o resultado econômico da obra.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 2a ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 6 e 59/65.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 2a ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 64.

<sup>27</sup> GUIBAULT, Lucie M. C. R. *An Analysis of the Contractual Overridability of Limitations on Copyright*. Amsterdam: Kluwer Law International, 2002. p. 7.

<sup>28</sup> CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995. p. 19.

Assim, é possível dividir esses objetivos em quatro perspectivas possíveis: utilitarismo, teoria do trabalho, teoria da personalidade e teoria do plano social. A primeira e mais popular teoria é o utilitarismo.<sup>29</sup> Conforme ela, o objetivo dos direitos de propriedade intelectual seria estimular a produção de trabalho com valor para a sociedade, sendo a teoria que guia o direito nos Estados Unidos. Possível verificar tal tendência pela própria previsão da Constituição estadunidense, já referida, bem como por diferentes decisões da Suprema Corte.

A teoria da personalidade, por sua vez, até pouco tempo não era muito utilizada por esse direito. Em contraste, é muito proeminente na Europa, como nos regimes francês e alemão, muito em razão da influência de Kant e Hegel.<sup>30</sup> Essa percepção está muito vinculada aos princípios de direito natural, à noção de que o direito deve preservar o equilíbrio entre os interesses dos autores e dos usuários.<sup>31</sup> Para Kant, o direito natural é aquele que não reconhece outra fonte além daquela das relações entre as pessoas, sendo permanente, racional e ideal.<sup>32</sup> Essa influência, então, fez com que esses países europeus passassem a ter a previsão dos “direitos morais”, concedendo aos autores direitos como de controlar a publicação das suas obras, bem como a sua circulação pública, os seus créditos e a proteção contra a mutilação e destruição da criação.<sup>33</sup>

Já a teoria do trabalho é aquela baseada na ideia de que a pessoa tem direito aos frutos do seu trabalho.<sup>34</sup> Como será demonstrado posteriormente no presente trabalho, ela foi utilizada para justificar previsões relativas ao direito da obra produzida em decorrência de contrato de trabalho e tem a sua origem em Locke. A teoria de Locke tem essa abordagem do direito natural na relação entre o trabalho e a propriedade, ou seja, entende que a propriedade do sujeito em relação àquilo que é fruto do seu trabalho seria uma propriedade moral, não civil ou legal. E, nesse sentido, essa relação moral seria uma relação natural no sentido mais forte possível – sancionada pelo direito natural e não comportaria acordos ou convenções.<sup>35</sup>

---

<sup>29</sup> BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *A Propriedade Industrial e Constituição: As teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 30.

<sup>30</sup> FISHER, William W. *Theories of Intellectual Property. New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Stephen Munzer, ed., Cambridge University Press, 2001. p. 5/6.

<sup>31</sup> GUIBAULT, Lucie M. C. R. *An Analysis of the Contractual Overridability of Limitations on Copyright*. Amsterdam: Kluwer Law International, 2002. p. 12.

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 2a ed. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 86.

<sup>33</sup> FISHER, William W. *Theories of Intellectual Property. New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Stephen Munzer, ed., Cambridge University Press, 2001. p. 6.

<sup>34</sup> BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *A Propriedade Industrial e Constituição: As teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 31.

<sup>35</sup> SIMMONS, A. John. *The Lockean theory of rights*. Princeton, New Jersey: Editora Princeton University, 1950. p. 223.

Por fim, a teoria do plano social é aquela que tem como objetivo ajustar e elaborar leis com o fim de promover uma cultura justa e atrativa, o que pode ser encontrado em quase todos os ordenamentos, no que se refere ao direito de propriedade intelectual. É o que se verifica, por exemplo, em decisões de Tribunais que tratam de direitos autorais, no sentido favorável de críticas, comentários e utilização de obras para fins educacionais. Contudo, é uma questão complexa saber o limite entre esse encorajamento social e os interesses do artista criador da obra original.<sup>36</sup>

### **COPYRIGHT E DROIT D'AUTEUR, BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: AFINAL, ONDE SE ENCAIXAM?**

Todo o contexto trazido é também essencial para entender as previsões atuais dos dois países nos quais se foca a análise do presente trabalho: Brasil e Estados Unidos da América. Eles têm, portanto, características de estrutura de ordenamento distintas, muito por causa da diferença entre as famílias de que fazem parte, vinculadas às suas colonizações, bem como às bases teóricas que moldaram os seus sistemas de propriedade intelectual. Ambos países americanos, enquanto o Brasil foi colonizado por Portugal,<sup>37</sup> país da Europa Continental e parte da família germano-românica, os Estados Unidos da América foram colonizados pela Inglaterra, berço do *common law*, conforme trazido acima.

Sem dúvidas que esses países, até pelas suas dimensões e influências múltiplas, foram se afastando do sistema original dos seus países colonizadores e tornando-se nações com ordenamentos jurídicos de características próprias. O Brasil, por exemplo, tem forte influência norte-americana em seu ordenamento,<sup>38</sup> sendo que, quando da sua independência, a principal chave para entender a importância do direito comparado no direito público era norte-americana, enquanto a do direito privado eram os países de tradição romano-germânica. Atualmente, entretanto, possível observar a influência de países como França e Itália no direito público,

---

<sup>36</sup> FISHER, William W. Theories of Intellectual Property. *New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Stephen Munzer, ed., Cambridge University Press, 2001. p. 7 e p. 23/24.

<sup>37</sup> Como explica o professor Arnoldo Wald, o Brasil é considerado um “comparatista por necessidade”, pois a colonização da nação, combinada com a ausência de doutrina e jurisprudência nacional à época da independência, obrigaram a utilização de fontes estrangeiras. Em razão da sua história, os juristas da América Latina seriam todos comparatistas, até mesmo porque o seu próprio direito emana de uma grande variedade de inspirações estrangeiras. Veja-se em: WALD, Arnoldo. L’originalité du Droit Brésilien et le Droit Comparé. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 17, n. 1, p. 57-77, 2020. p. 62/63.

<sup>38</sup> WALD, Arnoldo. L’originalité du Droit Brésilien et le Droit Comparé. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 17, n. 1, p. 57-77, 2020. p. 63.

enquanto percebe-se a crescente importância norte-americana no direito privado<sup>39</sup> – até mesmo pela utilização de contratos tradicionalmente desse ordenamento, como o *leasing*, *franchising* e, porque não, o *work made for hire*, objeto do presente trabalho.

Assim, por mais que estejam, para fins didáticos de divisão das culturas jurídicas, em distintas famílias,<sup>40</sup> não significa que esses ordenamentos não tenham aproximações. Pelo contrário, muitas são as semelhanças entre eles, até mesmo por serem países ocidentais – o que não apaga, no entanto, as raízes e as lógicas distintas dentro das quais funcionam. São inúmeros os contatos, ao longo dos séculos, entre os países de direito romano-germânico e os de *common law*.<sup>41</sup> Tratando da influência da tradição romano-germânica no *common law* pode-se destacar, apesar de manterem a sua estrutura, o importante papel que hoje têm as leis nesses países, bem como o direito comunitário, que tende a aproximar os métodos utilizados pelos dois sistemas, uma vez que passam a se submeter às mesmas normas comunitárias. Inclusive, pode-se falar em locais de direito misto, onde há uma mistura entre essas famílias, como é o caso de Israel, África do Sul, província de Québec, no Canadá,<sup>42</sup> e estado de Louisiana, nos Estados Unidos da América.<sup>43</sup>

Todo esse caminho percorrido demonstra, então, que as diferenças verificadas e trazidas quanto ao *droit d'auteur* e o *copyright* não são injustificadas e não nascem na área da propriedade intelectual, mas decorrem de uma construção secular de cada ordenamento. Especificamente na área dos direitos autorais, os países de *common law* mantiveram-se dentro da visão de privilégios de impressão e foram menos afetados pela Revolução Francesa, levando

---

<sup>39</sup> WALD, Arnaldo. L'originalité du Droit Brésilien et le Droit Comparé. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 17, n. 1, p. 57-77, 2020. p. 63.

<sup>40</sup> A diversidade de direitos é infinita, se considerar o seu teor e conteúdo. As regras podem ser diversas, mas a técnica para as anunciar, bem como a maneira de classificá-las e a forma de interpretação, se resumem a alguns tipos limitados. Assim, é possível, como se faz em outras ciências (como na linguística, na religião e nas ciências naturais), dividir os diferentes direitos em famílias para facilitar o estudo e a compreensão dos diferentes direitos no mundo contemporâneo, ao reduzir a número limitado de tipos e apresentações. As noções das famílias de direito, portanto, não são uma realidade biológica, mas um recorte feito para fins didáticos, a fim evidenciar as suas diferenças e semelhanças. Veja-se mais sobre o tema em DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002.

<sup>41</sup> Os países de ambas as famílias são ocidentais, com diversos pontos de contato, dentre os quais se destaca, por exemplo, a influência da moralidade cristã, as doutrinas filosóficas, destacadas após o Renascimento, o individualismo, o liberalismo e a noção de direitos subjetivos. DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002. p. 19.

<sup>42</sup> DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002. p. 19.

<sup>43</sup> Adrian Popovici, professor da Universidade de Montreal, destaca que, se existem dois sistemas legais “irmãos” no mundo, seriam o de Québec e da Louisiana. Ambos pertencem a uma tradição de direito civil, tendo Códigos Civis, contudo se desenvolveram dentro da moldura de uma Constituição Federal, contendo um “*Bill of Rights*”, inspirada pelo *common law* e interpretadas de acordo. São jurisdições, portanto, mistas. Veja-se mais sobre o tema em POPOVICI, Adrian. Personality Rights - A Civil Law Concept. *Loyola Law Review*, vol. 50, n.º. 2, Verão 2004, p. 349-358. e ATIAS, Christian. American Legal Culture and Traditional Scholarly Order. *Louisiana Law Review*, vol. 46, n.º. 6, 1985-1986, p. 1117-1136.

a uma certa materialização do direito de autor. Dentro dessa lógica encontra-se os Estados Unidos da América.

O desenvolvimento dos direitos autorais nos países de tradição romano-germânica foi, contudo, distinto. Iniciou, como já referido, com a Revolução Francesa e Decretos da época, que passaram, timidamente, a outorgar direitos aos autores. Já vinha a ideia base de dignidade da criação intelectual e da criatividade como elemento-base.<sup>44</sup> Para que fosse possível a consagração desses direitos, houve o trabalho de muitos deputados à época, como Le Chapelier, Bardin, Lakanal e Beaumarchais.<sup>45</sup> É sempre lembrada, como destaca Antônio Chaves,<sup>46</sup> a frase de Le Chapelier, tratando de livros não publicados,<sup>47</sup> de que a obra dos autores deveria ser reconhecida como “a mais sagrada, a mais legítima e a mais pessoal das propriedades”<sup>48</sup>.

Não é durante a Revolução Francesa, contudo, que nasce a ideia do direito moral do autor, enquanto direito de personalidade, em razão da pessoalidade da propriedade. O nascimento dos direitos de personalidade remonta à Alemanha, no século XIX, quando esses ideais foram levados às últimas consequências. Não há dúvida de que os doutrinadores alemães e suíços foram os primeiros a utilizar a expressão “*Persönlichkeitsrecht*”, durante os séculos XIX e XX.<sup>49</sup> A expressão foi concebida para designar aqueles direitos inerentes ao homem, preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Eram os direitos essenciais à condição humana e entendidos como absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, como o direito ao próprio corpo, direito à honra e direito à vida.<sup>50</sup> Os direitos da personalidade seriam aqueles subjetivos cuja função é especial, de constituir o mínimo necessário e imprescindível para a personalidade. Ou seja, são aqueles direitos subjetivos que, sem eles, a pessoa não existiria como tal.<sup>51</sup>

No campo dos direitos autorais, o primeiro autor a tratar do tema enquanto direito da personalidade foi o francês André Morillot, em 1878. Utilizou a expressão “direito moral”,

<sup>44</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. *Stvdia Ivridica*, Ad Honorem – 3, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1991. p. 88.

<sup>45</sup> BONCOMPAIN, Jacques. *La Révolution des auteurs: Naissance de la propriété intellectuelle (1773 - 1815)*. Paris: Fayard, 2002. p. 415/417.

<sup>46</sup> CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995. p. 44.

<sup>47</sup> Explica Jane Ginsburg, que essa declaração de Le Chapelier foi dada em relação às obras não publicadas. Após publicadas, no entanto, passariam a ser do público, de forma que a lei francesa teria que atentar a essa diferenciação entre as obras. Veja-se, sobre o tema, em GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, nº 5, maio de 1990. p. 1007.

<sup>48</sup> No original: “*La plus sacrée, la plus légitime, la plus personnelle des propriétés.*” (tradução livre da autora).

<sup>49</sup> POPOVICI, Adrian. Personality Rights - A Civil Law Concept. *Loyola Law Review*, vol. 50, nº. 2, Verão 2004. p. 351.

<sup>50</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 48.

<sup>51</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961. p. 17.

representando o início da concepção dualista do direito autoral, que reconhece direitos patrimoniais e morais ao autor, os últimos fundados nos direitos da personalidade.<sup>52</sup> Esses direitos seriam aqueles morais e pessoais que não tem uma estimação pecuniária direta, não estão dentro do patrimônio e não podem ser exercidos pelo credor. Dá o exemplo do direito de publicar ou de reeditar um livro, como direitos pessoais ao devedor, e explica que esse caráter pessoal e moral do direito de autor aparece em demonstrações diversas.<sup>53</sup>

O direito autoral, então, dentro dessa concepção da família romano-germânica, passa a ter característica da fusão de dois elementos. No caso da criação intelectual, “juntamente com o direito moral do autor (que é um dos ramos do direito da personalidade) nasce um bem (a obra intelectual) que entra para o campo da propriedade exclusiva do seu autor”.<sup>54</sup> Seria, assim, um “direito duplo”, conforme teoria dualista, que estabelece a coexistência de dois direitos – um de natureza patrimonial e outro pessoal –, derivados de uma única fonte: a obra intelectual. O autor, então, ao publicar uma obra, está se inserindo em uma dupla condição, de interesses pecuniários e espirituais.<sup>55</sup> Dessa forma, para o *Code de la Propriété Intellectuelle* francês, doravante denominado pela sua sigla, CPI, o autor é o criador de uma “*oeuvre de l’esprit*”,<sup>56</sup> ou seja, de uma obra do seu espírito. Dela nasce o direito de propriedade incorpórea exclusivo e oponível a todos que, por sua vez, tem atributos de ordem moral e patrimonial. A obra é, então, indissociável daquele que a criou e sua apropriação indevida por terceiros, além de constituir infração a direitos patrimoniais, viola também direitos de personalidade.<sup>57</sup> A obra, portanto, é criação do autor e, em consequência, o autor é a pessoa física criadora da obra.<sup>58</sup>

Inspirado em todo esse arcabouço encontra-se a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n. 9.610/98), doravante denominada LDA. No seu artigo 7º define como obras intelectuais protegidas as “criações de espírito”, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível.<sup>59</sup> Já no artigo 22 determina que pertencem ao autor os direitos

<sup>52</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor. *Revista Justitia*, São Paulo, 70-71-72 (204/205/206), jan./dez. 2013-2014-2015. p. 186.

<sup>53</sup> MORILLOT, Andre. De la Personnalité du Droit de Publication Qui Appartient a un Auteur Vivant. *Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence*, 2, 1898. p. 30/31.

<sup>54</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Estudos e Pareceres de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 94.

<sup>55</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Estudos e Pareceres de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 95/96.

<sup>56</sup> Article L111-1: “L’auteur d’une oeuvre de l’esprit jouit sur cette oeuvre, du seul fait de sa création, d’un droit de propriété incorporelle exclusif et opposable à tous.”. FRANÇA. *Code de la propriété intellectuelle*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069414>>.

<sup>57</sup> MOYSE, Pierre-Emmanuel. La Nature du droit D’auteur: Droit de Propriété ou Monopole. *McGill Law Journal*, vol. 43, n.º. 3, Outubro de 1998. p. 521.

<sup>58</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. *Direito e Arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 109.

<sup>59</sup> Art. 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os primeiros, por sua vez, podem ser considerados, no aspecto geral, na tutela da paternidade intelectual. Isso porque essa paternidade intelectual seria um vínculo espiritual e indissolúvel entre o autor e a obra – a propriedade intelectual se constituiria, dessa forma, como um bem interior da pessoa e dela inseparável, que existiria permanentemente na sua esfera jurídica. Por isso, o direito moral de autor é classificado como um direito da personalidade.<sup>60</sup>

Os direitos morais têm, então, as seguintes características fundamentais: pessoalidade, perpetuidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. A característica de pessoalidade é em razão de serem direitos de ordem personalíssima, vinculados exclusivamente à pessoa criadora da obra. Ademais, são perpétuos porque jamais se extinguem, e são inalienáveis por não poderem ser comercializados, mesmo se quiser o criador, pois deles não pode dispor (por serem, como já dito, personalíssimos). No mesmo sentido, a imprescritibilidade decorre da possibilidade de exigência por via judicial a qualquer tempo e a impenhorabilidade da impossibilidade de sofrerem constrição. A rígida qualificação desses direitos inclusive se demonstra pelo fato de persistirem após a morte do autor, mesmo com o fim da exclusividade patrimonial ou com a adaptação da obra para outro gênero.<sup>61</sup>

São direitos morais dos autores, conforme a LDA, o direito de reivindicação, a qualquer tempo, da autoria da obra; de paternidade, de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado como autor da obra; de ineditismo, ou seja, de conservar a obra inédita; de integridade, que significa poder se opor a modificação ou atos que possam prejudicar a obra ou atingir o autor, sua reputação ou honra; de modificação, qual seja, de poder modificar a obra antes ou depois de ser utilizada; de arrependimento, para retirar a obra de circulação ou suspender utilização já autorizada; e de acesso, de poder ter acesso, quando estiver em posse de outrem e de forma a lhe causar o menor incômodo possível, a exemplar único e raro da obra para preservação da memória.<sup>62</sup>

Esse conceito de direito da personalidade, no qual se inclui o direito moral do autor, é, portanto, um conceito de direito civil continental, da família romano-germânica.<sup>63</sup> Não há, no

---

<sup>60</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961. p. 312/313.

<sup>61</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 65.

<sup>62</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. *Direito e Arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 109/110. Os direitos morais dos autores estão elencados no art. 24 da LDA.

<sup>63</sup> POPOVICI, Adrian. Personality Rights - A Civil Law Concept. *Loyola Law Review*, vol. 50, nº. 2, Verão 2004. p. 351.

entanto, equivalente à expressão na tradição do *common law*, sendo que a noção de direitos da personalidade pode ser entendida como “intraduzível” para esses sistemas. O obstáculo não está, contudo, na linguagem – já que *personality* seria uma tradução perfeita para personalidade –, mas na ausência de conceito legal equivalente.<sup>64</sup> O ponto de partida para a proteção da pessoa no direito privado é diferente. Enquanto, nos países de tradição de *common law*, se parte da privacidade (“*privacy*”), baseada na ideia de liberdade negativa, no modelo da *civil law* se parte da personalidade, com a ideia de dignidade.<sup>65</sup> Mas, enfim, o que isso significa para o direito autoral?

Significa que, em princípio, não se tinha a noção de direitos morais quando se tratava de *copyright*. Atualmente, na Inglaterra, já são reconhecidos, pelo *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988, quatro direitos morais, restritos às obras literárias, dramáticas, musicais e artísticas, além de filmes e algumas performances. São eles: direito de atribuição, entendido como o direito de ser reconhecido como autor; direito de se opor à utilização prejudicial da obra, como adição, exclusão, alteração ou adaptação que resultar na distorção ou mutilação da obra; direito de se opor à falsa atribuição, de não poder ser autor de obra que não foi por ele criada; e o direito de privacidade de algumas fotografias e filmes, que possibilita àquele que comissionou fotografia ou filme para uso doméstico proibir o uso ou exibição ao público.<sup>66</sup>

Nos Estados Unidos da América, por sua vez, apenas são tutelados os direitos morais dos artistas em caso de obras de arte visual, tais como pinturas, desenhos, impressões, esculturas (em exemplar único ou em edição limitada de até 200 exemplares, desde que numerados e assinados pelo autor), conforme o *Visual Artists Rights Act* de 1990, doravante denominado apenas pela sua sigla, VARA. Ainda, limitados aos direitos de paternidade e de integridade,<sup>67</sup> ou seja, de ter o seu nome indicado como autor e de se opor à alteração, adaptação ou outra

<sup>64</sup> Conforme explica Lisiane Feiten Wingert Ody, inúmeros são os exemplos no direito comparado que levam à conclusão de que nem todos os institutos têm equivalentes perfeitos em diferentes idiomas. Por exemplo, em português, o termo “contrato” refere-se à acordo entre as partes, com objeto lícito e possível; já no *common law*, exige ainda *consideration*, requisito que poderia ser singelamente reconhecido como contraprestação onerosa. A mera tradução, portanto, não proporciona a compreensão do significado dos institutos, em sua complexidade. Veja-se, sobre o tema, em ODY, Lisiane Feiten Wingert. Direito e linguagem. Direito comparado e línguas estrangeiras: o papel da tradução. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Direito Comparado Alemanha-Brasil Volume II: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2022. p. 9-19.

<sup>65</sup> RESTA, Giorgio. *Personnalité, Persönlichkeit, Personality*. *European Journal of Comparative Law and Governance*, vol. 1, n.º. 3, 2014. p. 242/243.

<sup>66</sup> Informações disponíveis no *site* do Governo do Reino Unido, pelo endereço <https://www.gov.uk/guidance/the-rights-granted-by-copyright>. Acesso em 22 fev. 2022. Também se verifica tais informações no Capítulo IV do *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988. REINO UNIDO. *Copyright, Designs and Patents Act 1988*. Disponível em <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/IV>>. Acesso em 22 fev. 2022..

<sup>67</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. *Direito e Arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 74.



forma não autorizada da obra. Ao contrário do que se verifica em outros ordenamentos, esses direitos morais podem ser renunciados, mas apenas por acordo escrito e assinado, especificando as obras e os usos para os quais se aplicam a renúncia.<sup>68</sup> A atribuição de direitos morais é, portanto, exceção no direito estadunidense.

Contudo, a dificuldade de reconhecimento dos direitos morais no contexto do *common law*, por tudo já exposto quanto ao *copyright*, não surpreende. Isso porque, como já explicado, o substrato lógico é distinto: enquanto o *copyright* tem como base a ideia de reprodução da obra, o direito autoral visa garantir a proteção do autor, com enfoque na sua personalidade. Refletindo sobre as distinções entre os sistemas, explica Jane C. Ginsburg:

As concepções do direito autoral francês como “orientado pelo autor” e do *copyright* anglo-americano como “orientado pela sociedade” carregam certos corolários. Em geral, alguém pode acreditar que, quanto mais centrado no autor for o sistema, mais protetivo será o regime de direito autoral. E essa extensão do “centrismo autoral” promoverá alguns interesses em detrimento de outros. Por exemplo, alguns argumentam que os diferentes focos do sistema explicam a proteção ativa dos direitos morais ou não econômicos dos autores de receber a atribuição e preservar a integridade artística das suas criações na França, e a tradicional escassez de tais salvaguardas nos EUA. Da mesma forma, a perspectiva francesa abrangerá de forma mais confortável obras de conteúdo literário ou artístico mais perceptível, enquanto a ênfase dos EUA na utilidade social pode explicar a cobertura histórica de direitos autorais em compilações que transmitem muitas informações, mas pouca contribuição autoral subjetiva, bem como sua atual receptividade à proteção de programas de computador.<sup>69</sup>

A autora citada continua, ainda, referindo que outra consequência das diferentes concepções entre o direito autoral francês e o *copyright* anglo-americano é o papel das formalidades. As formalidades seriam as condições impostas pelo Estado para a existência ou para o exercício do direito autoral. Dessa forma, sendo o direito autoral reconhecido como um inventivo governamental, ao benefício do público, muitos podem ser os pré-requisitos para a sua concessão. Por exemplo, demandar que o autor registre ou deposite cópia da sua obra ou

---

<sup>68</sup> STECH, Molly Torsen. *Artists' Rights: A Guide to Copyright, Moral Rights and Other Legal Issues in the Visual Art Sphere*. Built Wells: Institute of Art & Law, 2015. p. 140/141.

<sup>69</sup> No original: “*Conceptions of French copyright law as author-oriented and of Anglo-American copyright law as society-oriented carry certain corollaries. In general, one may anticipate that the more author-centered the system, the more protective the copyright regime will be. And the extent of this author-centrism will promote some interests over others. For example, some argue that the different foci of the systems account for the active protection of authors' noneconomic moral rights to receive attribution for and preserve the artistic integrity of their creations in France, and for the traditional paucity of such safeguards in the U.S. Similarly, the French perspective will encompass most comfortably works of discernible literary or artistic content, while the U.S. emphasis on social utility may explain its historically vigorous copyright coverage of works such as compilations conveying much information but little subjective authorial contribution, as well as its present receptivity to computer program protection.*” GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, n° 5, maio de 1990. p. 993/994. (tradução livre da autora).

afixe aviso de direitos autorais, antes de reconhecer o direito, é congruente com a visão de benefício ao público. Contudo, são requisitos que contrariam a ideia personalista e do direito autoral como ato de criação, que nasce com a obra, como verifica-se na experiência francesa. “Se os direitos autorais nascerem com a obra, então nenhuma outra ação estatal deveria ser necessária para conferir o direito; o único ato relevante é a criação.”<sup>70</sup>

Os pontos trazidos de distinção entre os sistemas, como a questão do enfoque da proteção e das formalidades, são de extrema importância e serão revisitados ao longo do presente trabalho. Contudo, também importante pontuar, como já alertado, que há aproximações entre os sistemas, de forma que nem sempre as distinções são tão expressivas, como normalmente descritas. As aproximações passaram a acontecer de forma mais intensa após a Segunda Guerra Mundial, com o crescimento político e econômico dos Estados Unidos da América. As leis internas do país não se adequavam à Convenção Internacional de Berna,<sup>71</sup> da qual o país, então, não era signatário. Contudo, nos anos 1950, iniciou-se uma revisão à Convenção, com a finalidade de adequar a comunidade internacional à lei estadunidense, liderada pelo governo dos Estados Unidos e denominada Convenção Universal de Genebra, à qual também aderiram a imensa maioria dos países já signatários da Convenção anterior. A partir de então, os direitos autorais tornaram-se cada vez mais internacionalizados, bem como as legislações nacionais dos países sofreram alterações, em razão dos compromissos assumidos internacionalmente.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> No original: “*If copyright is born with the work, then no further state action should be necessary to confer the right; the sole relevant act is the work's creation.*” GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, nº 5, maio de 1990. p. 993/994.

<sup>71</sup> A Convenção Internacional para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas de 1886, conhecida como Convenção Internacional de Berna, local da sua celebração, foi a primeira convenção internacional a tratar de direitos autorais. Precedeu à Primeira Guerra Mundial e, apesar do longo tempo já passado, os seus princípios continuam iguais e em vigor nos tempos atuais. É uma convenção que tem significado especial na ordem internacional, por iniciar uma nova categoria de convenções internacionais, as de direito privado. Dentre outras, prevê a isenção de formalidade para proteção autoral (prescinde de registro), o prazo mínimo para a proteção de 50 (cinquenta) anos após a morte do autor e, ainda, contempla os chamados direitos morais. Os Estados Unidos da América, por sua vez, não se adequavam ao princípio da isenção de formalidade, pois, à época, exigiam o registro da obra como condição de proteção, além de prever o prazo menor de proteção, de 28 (vinte e oito) anos, prorrogáveis em certos casos por mais 28 (vinte e oito), dependendo do tempo de vida do autor. ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e Direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p. 32 e 43/46.

<sup>72</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e Direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p. 32/33 e 43/46. No Brasil, foi promulgada a Lei nº 5.988/73, que introduziu a expressão “obras intelectuais” e, nos Estados Unidos da América, promulgado o *Copyright Act* de 1976, que passou a prever a proteção pelo *copyright* desde o momento da fixação, bem como prevê, para as obras criadas em ou após 1º de Janeiro de 1978, a proteção por 70 (setenta) anos após a morte do autor e, ainda, em caso de *works made for hire*, de 95 (noventa e cinco) anos do ano da primeira publicação ou de 120 (cento e vinte) anos da criação, o que expirar primeiro. Veja-se as previsões legais em BRASIL. *Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973*. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5988.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022. e ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Contudo, ainda há distinções relevantes entre os sistemas, que explicam características muito importantes para a análise que se pretende nesse trabalho, qual seja, da titularidade da obra, quando realizada por autor empregado dentro do contexto de um contrato de trabalho, e a efetividade na proteção dos direitos desses autores.

Ora, o substrato histórico e filosófico por trás da proteção dos direitos autorais, se relativa à obra ou ao autor, bem como a constatação de se há ou não proteção de direitos morais, são essenciais para entender as diferenças entre os ordenamentos, quando se trata de autoria ou de titularidade. Nesse sentido, inclusive, o sistema anglo-americano admite que o direito autoral originário seja atribuído a empresas, o que não se verifica como regra geral nos países de tradição do *droit d'auteur*, nos quais a autoria precisa ser da pessoa física,<sup>73</sup> de forma congruente com a concepção de que a obra emana do espírito do autor, titular de direitos morais.

#### **AUTORIA E TITULARIDADE: E SE A OBRA É CRIADA POR AUTOR EMPREGADO?**

No que se refere ao tema específico desse trabalho, da autoria e titularidade das obras criadas por autor empregado no contexto do contrato de trabalho no Brasil e nos Estados Unidos da América, bem como da segurança jurídica e efetividade da proteção desses autores no Brasil, esses pontos são extremamente importantes para entender a diferença entre os ordenamentos e as dificuldades para eventual transposição dos institutos.

No Brasil, sendo a regra geral de que os direitos sobre a obra são do autor pessoa física, que tem direitos morais garantidos, e havendo uma lacuna na LDA quanto ao autor empregado, imprescindível a análise do posicionamento dos Tribunais nos casos concretos e a forma como são previstos os direitos autorais nos contratos de trabalho. Já nos Estados Unidos, a questão é especificamente tratada, aceitando a autoria pela pessoa jurídica e, conforme exceção do *work made for hire*, é originária do empregador.

Por isso tão relevante o presente trabalho, porquanto, com a análise do *copyright* estadunidense e do direito autoral brasileiro, se traz uma distinção muito interessante de conceitos e de forma de proteção com inspirações e objetivos distintos, desde as suas origens. Isso não significa, entretanto, especialmente com o mundo cada vez mais globalizado,<sup>74</sup> que

<sup>73</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2ª. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 5.

<sup>74</sup> Refere-se à globalização nesse ponto no sentido da cada vez mais expressiva aproximação entre os países, gerando uma integração social, cultural, econômica e também jurídica entre eles. Um exemplo das aproximações são os tratados internacionais, que são atos complexos que implicam na realização de algo pelos países, a nível internacional e nacional, de certa forma uniformizando algumas atuações e interpretações. No campo dos direitos autorais, existentes diferentes tratados internacionais, vide notas de rodapé n. 71 e 72.

não haja diversas aproximações entre os sistemas e que não se possa utilizar as experiências dos outros ordenamentos para auxiliar as suas respectivas interpretações. Não há, portanto, como se falar em distinções entre a tutela do direito do autor-empregado no Brasil e nos Estados Unidos da América sem antes trazer os esclarecimentos acerca das suas origens.

Dessa forma, o problema que se pretende resolver com a pesquisa é acerca da autoria e titularidade das obras quando realizadas no contexto de um contrato de trabalho, analisando os paradigmas brasileiro e estadunidense, e, ainda, em que medida a proteção do direito do autor empregado é efetiva e traz segurança às partes no direito brasileiro, atentando ao paradigma dos Estados Unidos da América e abordando também a França, enquanto inspiração para o ordenamento brasileiro.<sup>75</sup>

A hipótese é, portanto, de que, no caso dos Estados Unidos da América, considerando as características do seu sistema e das suas origens, a autoria das criações intelectuais é do empregador, sem que haja grande formalidade para isso, nem mesmo insegurança jurídica para os autores, dada a existência de previsão legal sobre o tema. No entanto, quando tratamos do Brasil, a autoria, na falta de previsão em sentido contrário na LDA, seria originalmente do empregado pessoa física, contudo, a titularidade dependeria da previsão contratual das partes. Tal fato, por sua vez, geraria insegurança e a ausência de efetividade da proteção do autor empregado pelo ordenamento, pois, nessa condição é subordinado e, assim, vulnerável, não contando com poderes para exigir direitos ao seu empregador, mesmo que seja o responsável pela obra intelectual.

A justificativa para a presente pesquisa é o fato da questão ser pouco explorada no Brasil, apesar da sua relevância, bem como pela ausência de determinação específica na Lei brasileira, o que exige integração legislativa.

Diversos empregados brasileiros produzem diariamente obras inseridas na proteção pelo direito autoral no contexto de seus contratos de trabalho. No entanto, eventuais direitos tendem a ser pouco observados. Ainda, o debate acadêmico atual no país é insuficiente, conforme se identifica em uma simples pesquisa por “direito do autor empregado” em plataformas de

---

<sup>75</sup> Importante destacar no ponto que a influência do *droit d'auteur* francês na LDA consta inclusive na própria justificativa do Projeto de Lei do Senado, de nº 248/89, na qual o Senador autor, Luiz Viana Filho, afirmou que a inspiração para a produção da nova lei proveio da Lei francesa de nº 85.660, datada de 3 de julho de 1985, especialmente para introdução da expressão “obras audiovisuais”. Veja-se mais sobre a justificativa do Projeto de Lei em BRASIL. Congresso Nacional. *Diário Oficial do Congresso Nacional*. Brasília, DF, 31 de dez. de 1989. Seção II. p. 4401. Importa esclarecer que a LDA tem como origem o Projeto de Lei do Senado no 249/89, de autoria do Senador Luiz Viana Filho, da Bahia, que uma vez aprovada naquela Casa, deu origem ao Projeto de Lei nº 5.430/1990 na Câmara dos Deputados.

pesquisas acadêmicas, periódicos e artigos em direito, como o RTOonline e o HeinOnline, da qual resulta poucas ocorrências, evidenciando o quão pouco é escrito sobre o tema.

Apesar da constante transformação do mercado e a importância cada vez maior dada às novas formas de trabalho,<sup>76</sup> pouco se atenta aos direitos autorais dos diversos criadores empregados, como jornalistas, fotógrafos e artistas, os quais acabam por terem os seus direitos, tanto materiais como morais, mitigados. Especialmente quanto aos direitos patrimoniais, evidente que em razão de ser o contrato de trabalho um negócio jurídico bilateral,<sup>77</sup> em que o trabalhador está subordinado ao poder de comando do empregador e recebendo uma contraprestação pelo trabalho exercido,<sup>78</sup> por muitas vezes esta contraprestação percebida em forma de salário já é vista como o atendimento ao direito patrimonial do autor empregado, sem reflexão profunda.

No mesmo sentido, os direitos morais dos autores acabam por serem limitados, porquanto, mesmo que se garanta, por exemplo no caso de fotógrafos de meios de comunicação, o direito à paternidade, com a indicação do nome destes nas suas fotografias publicadas, os demais direitos morais, como de conservar a obra inédita, de zelar pela integridade da obra e de retirada desta de circulação quando lhe convier, evidentemente que não são, à primeira vista, observados. Portanto, o estudo da proteção do direito dos autores empregados brasileiros, especialmente considerando a regra geral trazida pela LDA de que pertencem ao autor os direitos patrimoniais e morais sobre a obra que criou, mostra-se de extrema relevância.

No particular, importa apontar que, apesar de não haver previsão na LDA, as demais leis da área da propriedade intelectual disciplinam a questão. A Lei de Propriedade Industrial, doravante denominada LPI, por exemplo, determina no seu artigo 88 que a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho. Inclusive, não é apenas o referido artigo que trata sobre o tema, mas todo o Capítulo XIV da lei se dedica à invenção e ao modelo de utilidade realizados por empregado, prestador de serviço, trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados à criação industrial.<sup>79</sup> No mesmo sentido, há previsão na Lei de Cultivares, de *Software* e de Topografia de Circuitos Integrados. O legislador brasileiro, portanto, reconheceu a importância

---

<sup>76</sup> MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O Futuro do Trabalho na Perspectiva da Organização Internacional do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 166/2015. p. 65/78. nov-dez. 2015. p. 67.

<sup>77</sup> SILVA, Otavio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. p. 20.

<sup>78</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 264.

<sup>79</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A Propriedade Intelectual no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 97

de legislar sobre o direito dos empregados quando a criação está no âmbito da propriedade industrial, no entanto, assim não o fez no âmbito dos direitos autorais, salvo na exceção dos programas de computador (*software*).

A importância da discussão da autoria é cada vez maior, uma vez que pertencem ao autor os direitos sobre a obra. Então, a determinação e a diferenciação entre a autoria e a titularidade são essenciais para o ponto.<sup>80</sup> Até mesmo para entender a questão das licenças e possibilidade de cessão dos direitos<sup>81</sup> é necessário que se entenda, em um primeiro momento, de quem é o autor e o titular originário da obra. Nesse particular, importante destacar a grande gama de empregados que são autores, como é o caso dos jornalistas, fotógrafos, arquitetos, artistas plásticos, roteiristas, dentre tantos outros.

Nesse contexto, a escolha do consolidado ordenamento estadunidense para comparação nasce da contraposição entre o sistema romano-germânico e do *common law*, importante pois, apesar da aproximação possível de ser verificada entre os sistemas ao longo dos séculos,<sup>82</sup> ainda em muito são divergentes. No mesmo sentido, há necessidade de análise da regulação estadunidense sobre o tema, dentro do sistema de *copyright*, por contrapor-se à brasileira, com um viés mais patrimonial e não tão restritivo quanto à autoria, porquanto, na sua origem, o objetivo deste sistema não era de proteção aos autores, mas de regulação do comércio de livros.<sup>83</sup> Mesmo que o *copyright* seja, literalmente, o direito de cópia e, desta forma, não tenha em sua origem o enfoque personalista do direito autoral francês,<sup>84</sup> que inspirou o brasileiro, mas sim de prerrogativas dos autores sobre as cópias de seus trabalhos, há, nos Estados Unidos da

---

<sup>80</sup> A questão da autoria em direitos autorais vem sendo, cada vez mais, objeto de debate entre os doutrinadores. Um ponto interessante, para quem tenha maior interesse sobre a área e seus novos desafios, é a questão da autoria em caso de obras realizadas por inteligência artificial. O *Copyright Act* estadunidense, nesse sentido, reporta a posição do escritório estadunidense de que as obras não originadas por autor ser humano não seriam registráveis. Esse debate se estende também para a possibilidade de autoria pelo empregador, quando o criador é sua máquina inteligente. Veja-se sobre o tema: ALVES, Isabela de Sena Passau. Reflexões sobre a problemática da inteligência artificial e dos direitos autorais. *Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED*, n.º. 06, ano 04, janeiro/junho 2020, p. 49/76.

<sup>81</sup> Interessante pontuar, no que se refere às diferentes possibilidades de licença e cessão de direitos autorais, que há diversas formas de licenciamento, inclusive que autorizam usar, modificar ou distribuir a obra, como a *copyleft* e *creative commons*. Tais instrumentos podem até mesmo ser interessantes para regular as relações entre empregado autor e empregador. Veja-se mais sobre essas licenças em LEMOS, Ronaldo. Creative commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. *Revista DireitoGV*, v. 1, n.º. 1, maio de 2005, p. 181/187 e LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas. *Revista De Direito Administrativo*, 243, p. 148–167. <https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42557>.

<sup>82</sup> ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to comparative law*. Oxford: Clarendon, 1998. p. 17.

<sup>83</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 49.

<sup>84</sup> LUCAS, André. *Propriété littéraire et artistique*. 4ª ed. Paris: Éditions Dalloz, 2010. p. 27.

América, o conceito de *work made for hire* para a criação feita por empregado dentro do escopo das funções do seu emprego.<sup>85</sup>

Por fim, outro ponto de relevância do estudo, sob a ótica das empresas empregadoras, é o fato de que os direitos de propriedade intelectual são importantes ativos para as organizações. Contudo, conforme estudo recente relatado por William Fisher e Felix Oberholzer-Gee, apenas metade dos executivos responsáveis pelos portfólios de propriedade intelectual entendem o valor e a importância desses direitos e tem uma estratégia planejada no setor.<sup>86</sup> Contudo, por exemplo, em negócios que se utilizam constantemente de obras protegidas por direitos autorais, como, por exemplo, um jornal ou um escritório de arquitetura, é essencial que haja uma segurança quanto à titularidade dos direitos autorais, até mesmo para que seja possível realizar um contrato da forma mais protetiva para a empresa ou para o autor, conforme os interesses. A garantia da titularidade dos direitos, além de ser um ativo da empresa, é também muito importante, por exemplo, para participação em rodadas de investimentos, sendo usual em processos de *due diligence*<sup>87</sup> a análise da titularidade dos direitos a fim de recomendar, ou não, um investimento. Dessa forma, caso o direito autoral seja um importante ativo da empresa e não haja, de forma clara, a previsão de cessão desses direitos em contratos de trabalho, de prestação de serviço ou em contratos apartados de cessões específicas, pode acabar por perder investimentos.

Logo, o presente estudo é importante para que se ponha em evidência a importância da tutela dos direitos, de certa forma “esquecidos”, do autor empregado brasileiro, e analisar como a experiência estadunidense pode auxiliar na demonstração da importância de ter uma definição clara no ponto. Ainda, as relações são cada vez mais globalizadas, de forma que os contratos baseados em *copyright* e mesmo na exceção do *work made for hire* podem estar sendo utilizados no Brasil.

Desta forma, no que se refere ao problema do presente trabalho, o direito comparado também se mostra importante para a análise da efetividade da proteção ao autor empregado no Brasil, considerando especialmente a ideia de que o direito comparado serve para que se encontre o “melhor direito”<sup>88</sup>. Ora, para além de olhar apenas para a legislação e a doutrina

<sup>85</sup> LAFRANCE, Mary. *Copyright Law: in a nutshell*. 2ª ed. Eagan: West, a Thomson Reuters business, 2011. p. 63.

<sup>86</sup> FISHER III, William W.; OBERHOLZER-GEE, Felix. Strategic Management of Intellectual Property: An Integrated Approach. *California Management Review*, vol. 55, n.º. 4, Verão 2013, p. 157–183.

<sup>87</sup> *Due diligence* é a diligência razoavelmente esperada e normalmente exercida por aquele que busca a satisfação de um requisito legal ou a quitação de uma obrigação. Em resumo, pode ser entendida como uma diligência razoavelmente esperada. ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 17, n. 3, p. 149-168, 2020. p. 151.

<sup>88</sup> ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to comparative law*. Oxford: Clarendon, 1998. p. 8.

brasileiras, o aprimoramento do instituto passa também por uma análise comparada deste. A utilização de modelos estrangeiros para absorção seletiva de problemas pontuais, com dados jurídicos de outros países e inserção de soluções parciais, resulta no acelerado desenvolvimento do direito da nação em comparação.<sup>89</sup>

Quanto ao método de pesquisa utilizado, é o hipotético-dedutivo, com o fim de verificar se as hipóteses apontadas se confirmarão ao final do trabalho. Já os métodos de procedimento adotados são o funcionalista e contextualizado, de direito comparado, também atentando ao histórico, quando necessário para elucidar os pontos abordados.<sup>90</sup> Tratando dos métodos em direito comparado, importante explicar que a comparação por si só não é um método, podendo utilizar mais de um método para comparar.<sup>91</sup>

Nesse sentido, explica-se que o método funcionalista, que tem sua maior expressão no trabalho dos professores Zweigert e Kötz, é aquele que pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham em lugares distintos do mundo. Pode ser considerado o “epicentro” do direito comparado, por contribuir para a identificação de similaridades e diferenças entre os sistemas estrangeiros e ser o método apropriado para o trabalho de comparação designado “microcomparação”, que se pretende no presente trabalho.<sup>92</sup> Isso porque a comparação realizada limita-se a um instituto específico entre os países, qual seja, a tutela dos direitos autorais do empregado enquanto criador de obra na vigência do seu contrato de trabalho, para verificar a determinação de autoria, a existência de segurança jurídica e a efetividade da sua proteção no Brasil.<sup>93</sup>

Ademais, necessário, quando da realização de pesquisa em direito comparado, atentar-se às particularidades de cada ordenamento analisado, inclusive considerando a sociedade e o seu contexto histórico. Estes fatores são essenciais para que se entenda se o previsto no ordenamento comparado seria aplicável ao ordenamento no qual se pretende utilizá-lo.<sup>94</sup> No

---

<sup>89</sup> SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Jacob de Fradera da 5ª edição italiana. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2001. p. 42/43.

<sup>90</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual da pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. p. 37.

<sup>91</sup> SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Jacob de Fradera da 5ª edição italiana. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2001. p. 34.

<sup>92</sup> DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 189 – 212, set./dez. 2016. p. 198/200.

<sup>93</sup> ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to comparative law*. Oxford: Clarendon, 1998. p. 5. Contudo, o método funcionalista também recebe críticas. Dentre elas, para o fim do presente trabalho, importante destacar a no sentido de que o funcionalismo não atenta ao fato de que os problemas visados pelas leis são, eles mesmos, uma questão de construção social. Assim, cada problema e cada solução vai variar de acordo com a sociedade, ou seja, será particular. Por isso, não haveria como aplicar o método funcionalista com sucesso sem a utilização de outro método, como a contextualização. Veja-se, sobre o tema, DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 189 – 212, set./dez. 2016. p. 198/200.

<sup>94</sup> ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to comparative law*. Oxford: Clarendon, 1998. p. 17.



mesmo sentido, por ser uma pesquisa na área do direito, ou seja, uma pesquisa social, elenca a autora Maggie Walter<sup>95</sup> quatro aspectos que precisam ser observados quando da sua realização: a ética, a ambiguidade e a consciência social humana, as mudanças sociais e pessoais, que acabam por alterar as normas, e os fatores e as assunções culturais.

O método histórico entra, nesse contexto, como parte do método de contextualização pois, como já inclusive trazido nessa introdução, será tratado da origem histórica das leis abordadas, dentro do que for relevante para a compreensão mais completa possível das opções legislativas atuais.<sup>96</sup> Assim, todos esses métodos, utilizados de forma conjunta, permitem as análises desejadas, sendo essencial para essa pesquisa social e em direito comparado, sob pena de realização de uma pesquisa inócua para os fins que se propõe.

A técnica de pesquisa, por sua vez, baseou-se, principalmente, em documentação indireta, com pesquisa de bibliografia brasileira e estrangeira, especialmente francesa e estadunidense, realizando uma avaliação das fontes para que sejam as mais precisas para o estudo,<sup>97</sup> bem como pesquisa documental, sobretudo de contratos e convenções coletivas referentes a classes profissionais de trabalhadores intelectuais. No ponto, importa destacar que também realizada pesquisa jurisprudencial, com um caráter comparativo, atentando para as decisões não apenas das Cortes brasileiras, mas também dos Estados Unidos da América.

Por fim, importa destacar também o viés empírico do presente trabalho, consistente na análise qualitativa de contratos e convenções coletivas de determinadas classes profissionais, objetivando verificar a existência de previsão específica de proteção aos trabalhadores intelectuais. O método qualitativo tem como foco a pesquisa em pequenos grupos da sociedade, escolhidos de acordo com o fenômeno social que se pretende analisar.<sup>98</sup> No presente caso, considerando o enfoque do estudo, pretende-se pesquisar especialmente os contratos e convenções coletivas de empresas de meios de comunicação, as quais empregam diferentes tipos de criadores, como jornalistas e fotógrafos.

Assim, o ponto de partida para as duas partes desse trabalho será a autoria, com seus desdobramentos no particular da criação por empregado nos Estados Unidos da América e no Brasil. Na primeira parte analisa-se o ordenamento estadunidense, tratando, em um primeiro momento, da ficção legal do autor como pessoa jurídica e da positivação de rotas para

---

<sup>95</sup> WALTER, Maggie. *Social Research Methods*. 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 5.

<sup>96</sup> DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 189 – 212, set./dez. 2016. p. 203.

<sup>97</sup> BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. Tradução de Henrique A. Rogo Monteiro. *A arte da pesquisa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 99.

<sup>98</sup> WALTER, Maggie. *Social Research Methods*. 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 20.

enquadramento na exceção do *work made for hire* e, no segundo subcapítulo, especificamente sobre o dilema da aplicação da previsão legal na prática, trazendo os fatores Reid, determinados pela Suprema Corte em decisão histórica sobre o tema, bem como os dilemas decorrentes da decisão. O primeiro capítulo do desenvolvimento tem como título “Pessoa jurídica autora e a exceção do *work made for hire*” e é dividido, portanto, em dois subcapítulos: (2.1) a opção pela ficção; e (2.2) o dilema da aplicação. Os objetivos específicos do primeiro subcapítulo são:

- Analisar os princípios da autoria e o substrato para a qualificação de autor;
- Diferenciar “*authorship*” e “*ownership*”;
- Analisar o histórico da autoria e titularidade nas leis norte-americanas de *copyright* e, ainda, nas decisões e regulação acerca das obras produzidas dentro do contexto laboral, levando à previsão do *Copyright Act* de 1976;
- Analisar o contexto que levou à necessidade da decisão pela Suprema Corte (a divergência entre as Cortes inferiores, em inglês, o *circuit split*).

Já no segundo subcapítulo, os objetivos específicos são:

- Analisar minuciosamente a decisão da Suprema Corte no caso *CCNV v. Reid* e como os critérios propostos alteraram as percepções sobre o tema;
- Analisar a regulação atual sobre a questão, após a decisão, e casos recentes em que se discute o tema e como as Cortes Federais vêm decidindo e aplicando os critérios da Suprema Corte;
- Trazer os dilemas da sociedade atual, especialmente em razão das novas formas de trabalho, e a aplicação da decisão da Suprema Corte.

Na segunda parte do trabalho, por sua vez, examina-se o ordenamento brasileiro, que, de forma oposta ao estadunidense, entende que a autoria se restringe às pessoas físicas, bem como não traz, em sua Lei, a especificidade da regulação do autor empregado. Assim, o segundo capítulo do desenvolvimento tem como título “Pessoa física autora e a insegurança na relação autor empregado e empregador”, dividido nos seguintes subcapítulos: (3.1) a opção pela dúvida: o silêncio da LDA; e (3.2) análise contratual: o direito do autor empregado na prática. Os objetivos específicos do primeiro subcapítulo são:

- Entender o conceito de autoria para a legislação brasileira e diferenciar de titularidade;
- Analisar o contexto histórico e jurisprudencial anterior à LDA e a construção legislativa que levou à lacuna sobre a regulação do autor empregado;
- Analisar a posição da doutrina sobre a lacuna legislativa.

Já do segundo subcapítulo são:

- Apontar as características dos contratos de trabalho e dos contratos civis de direitos autorais;
- Analisar a regulação dos contratos firmados com autores empregados, com viés empírico, a fim de entender qual a efetividade da proteção do autor empregado no Brasil;
- Analisar e verificar a importância das convenções coletivas das classes de trabalhadores intelectuais;
- Analisar as decisões do Tribunais brasileiros sobre o tema, tanto na Justiça Comum, como na Justiça do Trabalho.

Assim, feitas as considerações introdutórias necessárias para a compreensão do objeto do presente trabalho, passa-se, então, à sua primeira parte.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida, portanto, que as diferenças entre os ordenamentos brasileiro e estadunidense, seja na sua origem ou na evolução legislativa e jurisprudencial, fez com que o legislador de cada país optasse por soluções distintas no que se refere à tutela dos direitos sobre criações intelectuais quando decorrentes de relação de emprego. As diferenças remontam ao próprio objetivo dos sistemas: enquanto na tradição do *droit d'auteur* o enfoque é na teoria da personalidade e na proteção do autor, no sistema de *copyright* adota-se a teoria do utilitarismo, com o objetivo de estimular a produção de trabalho com valor para a sociedade.

O problema que se analisou no presente trabalho foi, então, a especificidade da criação realizada dentro do contexto do contrato de trabalho e os seus desdobramentos, especialmente no que se refere às questões de titularidade e de autoria. A hipótese que se pretendia testar, conforme referido na introdução, era de que, no caso dos Estados Unidos da América, considerando as características do seu sistema e das suas origens, a autoria das criações intelectuais é do empregador, sem que haja grande formalidade para isso, não produzindo insegurança jurídica para os autores, dada a existência de previsão legal específica sobre o tema. No entanto, quando tratamos do Brasil, a autoria, na falta de previsão em sentido contrário na LDA, seria originalmente do empregado pessoa física, contudo, a titularidade dependeria da previsão contratual das partes. Tal fato, por sua vez, geraria insegurança jurídica para as partes e ausência de efetividade na proteção do autor empregado pelo ordenamento, decorrente da condição de subordinado e, assim, vulnerável, não contando com poderes para exigir direitos ao seu empregador, mesmo que seja o responsável pela obra intelectual.

Inicia-se pelos Estados Unidos da América, ordenamento analisado na primeira parte do presente trabalho. O *Copyright Act* entende que um “*work made for hire*” caracteriza-se por ser uma obra preparada por um empregado, dentro do escopo do seu emprego. E, quanto à titularidade e autoria, no caso de “*works made for hire*”, cria uma ficção legal: o empregador ou a pessoa para qual a obra foi preparada é considerada o autor para os propósitos do título, salvo se as partes tiverem, expressamente, concordado em sentido contrário. Assim, define, de forma expressa, a autoria em caso de obras decorrentes de relação de emprego ao empregador. Dessa forma, confirma-se a hipótese no ponto em que a autoria das criações intelectuais é do empregador.

A opção do legislador estadunidense foi, portanto, pela ficção legal. A doutrina do *work made for hire* é entendida como uma conceituação econômica, ao conferir a autoria e titularidade inicial para aquele que financia a criação e a sua disseminação, bem como permitir

maior facilidade na sua exploração. Ainda, o regime tem maior facilidade de aceitar a ficção legal em razão da excepcionalidade da previsão de direitos morais e do enfoque no benefício social e não na pessoa do autor. Outro ponto importante utilizado para justificar a previsão é a presunção de que, quando se contrata empregado com criações intelectuais dentro do escopo do seu emprego, o produto daquele trabalho pertence ao empregador que, além de pagar a contraprestação mediante salário, também pode direcionar o trabalho.

Contudo, quanto à questão da formalidade e da segurança jurídica, interessante trazer alguns apontamentos. Efetivamente, quando se trata de obra produzida dentro do escopo do emprego, o *Copyright Act* sequer exige que haja previsão contratual para que a obra seja entendida como um *work made for hire*. Nesse sentido, poder-se-ia dizer que o ordenamento estadunidense não exige formalidades para enquadramento na exceção. Entretanto, o que se observa pela análise realizada no primeiro capítulo é que, por mais que haja a previsão em lei, o que, sem dúvidas, traz maior segurança à relação entre as partes e ao sistema, ainda assim não se pode dizer que não haja uma certa insegurança em torno da previsão.

Isso porque passou-se a questionar qual seria o significado pretendido pela lei ao utilizar os termos “empregado” e “escopo do emprego”. A divergência entre as Cortes Federais foi tamanha que a Suprema Corte entendeu por conceder o *writ of certiorari* a fim de propor uma construção para a previsão “*work made for hire*”, conforme o *Copyright Act*, julgando o caso *CCNV v. Reid*. O resultado foi a determinação de que o significado de “empregado” deveria ser construído com base no *common law of agency*, aplicando teste multifatorial, no qual apontados treze fatores, não determinantes, a serem analisados para verificar se o autor seria empregado ou contratado independente.

A decisão, por mais que objetivasse trazer maior segurança jurídica à previsão do *work made for hire*, vem sendo criticada por não aumentar a previsibilidade e certeza, uma vez que os fatores detalhados são extremamente vinculados ao caso concreto e aos fatos comprovados e narrados nos autos. Ainda, nenhum deles é determinante, de forma que o teste *Reid* pode, facilmente, ser mal aplicado, por consistir em uma lista de considerações que podem ou não ser relevantes ao caso concreto. Abre-se, então, um espaço para a interpretação judicial. Ainda, o teste não parece estar completamente adequado aos dilemas que envolvem as novas formas de trabalho, decorrente das mudanças mundiais, com a pandemia do Covid-19, e o avanço das tecnologias. Nesse sentido, interessante que o *Copyright Act*, por não definir de forma estanque o conceito de “empregado” e de “escopo de emprego”, acabe aceitando a evolução do conceito e interpretações pelos Tribunais.

De qualquer sorte, há, no ordenamento estadunidense, a orientação base que guia a compreensão dos Tribunais: o autor, em caso de *work made for hire*, é o empregador. As controvérsias passam mais pela análise das relações entre as partes – se o autor seria empregado e se a obra criada estaria dentro do escopo do emprego – do que pela premissa legal. Assim, voltando à hipótese, efetivamente parece haver maior segurança jurídica no ordenamento dos Estados Unidos da América do que no brasileiro, em razão da previsão expressa em lei. Contudo, isso não significa que não seja necessário atentar a formalidades e nem mesmo que não haja certa insegurança jurídica, especialmente na caracterização ou não do autor como empregado.

Porém, se for considerada uma relação formal de emprego, em que o escopo do trabalho é relacionado à criação da obra intelectual, não há dúvida de que a autoria seria atribuída ao empregador. Diferente é a conclusão, no entanto, no caso do Brasil.

Conforme a LDA, o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Ao autor são atribuídos os direitos, de caráter moral e patrimonial, sobre as obras que produz. Os direitos patrimoniais são passíveis de cessão, enquanto os direitos morais são aqueles personalíssimos do autor, ou seja, inalienáveis e irrenunciáveis. Essas são as regras gerais da lei para quaisquer autores, contudo, no que se refere especificamente quanto à obra produzida por autor empregado, decorrente de relação de emprego, verifica-se uma lacuna legislativa.

A hipótese pontuada na introdução é no sentido que, quando se trata do Brasil, a autoria, na falta de previsão em sentido contrário na LDA, seria originalmente do empregado pessoa física. Porém, quanto à titularidade, as partes poderiam dispor, mediante previsão contratual. Tal fato, por sua vez, geraria insegurança e a ausência de efetividade da proteção do autor empregado pelo ordenamento, pois, nessa condição é subordinado e, assim, vulnerável, não contando com poderes para exigir direitos ao seu empregador ou negociar cláusula contratual que lhe fosse benéfica, mesmo que seja o responsável pela obra intelectual. Tal afirmação parece ter se confirmado pela pesquisa realizada.

Pensando na LDA como um sistema, possível verificar as seguintes premissas: o autor é a pessoa física criadora da obra intelectual (art. 11); a ele é atribuído direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22); os seus direitos morais, por sua vez, são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27), enquanto os direitos patrimoniais podem ser total ou parcialmente transferidos para terceiros (art. 49). O autor empregado inclui-se dentro dessa previsão, quando cria obras protegidas pela LDA (art. 7º). Conforme percebe-se da história legislativa e do motivo da supressão dos artigos que tratavam sobre a obra em relação de

trabalho, essa aconteceu por pressão dos autores e pela proteção estar prevista de outra maneira, inclusive pela limitação da qualidade de autor à pessoa física. Assim, a conclusão de que a autoria e a titularidade são originalmente do autor, em caso de obra produzida em decorrência de contrato de trabalho, está de acordo com a previsão legal.

Ainda, quanto à titularidade e à utilização da obra, é faculdade do autor cedê-la ou licenciá-la para terceiros, inclusive para o seu empregador. Nesse sentido, parece ser suficiente que o contrato de trabalho especifique as funções a serem realizadas pelo empregado, relacionadas à criação intelectual, bem como preveja a cessão ou a autorização de uso das obras futuras, para garantir ao empregador a titularidade ou a possibilidade de exploração delas. Outra opção, em casos de empregados que realizam obras de forma menos recorrente, é realizar um contrato de cessão da obra ou de licenciamento. Caso, contudo, as partes não celebrem contrato ou o façam de forma lacônica, não haverá segurança jurídica, pois imprevisível a compreensão a ser adotada no caso concreto.

A questão da titularidade da obra criada em decorrência de contrato de trabalho é extremamente frágil no Brasil, levando à insegurança jurídica para as partes e à inefetividade da tutela dos direitos, seja na proteção do autor empregado, seja na proteção do empregador. Essa insegurança e inefetividade decorrem das diferentes interpretações que os Tribunais podem ter com base no ordenamento brasileiro, em razão da lacuna legislativa da LDA. Conforme verificado em julgados trazidos ao longo do trabalho, os Tribunais podem tanto entender por aplicar por analogia a Lei de Propriedade Industrial ou a Lei de *Software*, como podem, com base no direito do trabalho, entender que o salário já remunerou a obra. Podem, ainda, entender que a relação de emprego não importa em qualquer derrogação ao direito autoral.

Assim, o problema no Brasil diverge dos Estados Unidos da América, pois traz uma insegurança maior às partes. Enquanto o maior dilema para os estadunidenses é a definição do que significa “empregado” e “escopo do emprego” para os fins do *Copyright Act*, questão mais voltada à formalização dos empregos e à seara trabalhista, para o ordenamento brasileiro, o problema passa pelas múltiplas interpretações possíveis, dada a lacuna legislativa. No Brasil, parece que não seria um problema, caso a lei tivesse previsto “empregado” e “escopo de emprego” como nos Estados Unidos, pois seriam interpretados de acordo com os requisitos da CLT para a relação de emprego. Contudo, ao silenciar no ponto, acaba por deixar a decisão a critério das partes, em previsão contratual.

Esquemmatizando as convergências e divergências entre os ordenamentos no que se refere à criação intelectual por empregado em decorrência de contrato de trabalho, tem-se que:

TABELA 1 – Comparação Brasil e Estados Unidos da América

	Brasil	Estados Unidos da América
Teoria	Predomínio da teoria da personalidade	Predomínio da teoria do utilitarismo
Autoria	Autor empregado	Empregador
Titularidade	Originalmente do autor, depende da previsão contratual (salvo para os direitos morais, que são sempre do autor)	Empregador
Direitos Morais	Atribuídos a todos os autores	Apenas em caso de obras visuais (VARA), sendo, expressamente, inaplicáveis para casos de <i>work made for hire</i>
Opção legislativa	Lacuna na lei	Ficção legal
Contrato	Necessidade de previsão para determinação da titularidade	Se o autor for caracterizado como empregado e a criação estiver dentro do escopo do emprego, irrelevante o que estiver previsto em contrato

(Fonte: elaborada pela autora)

Conclui-se, então, que nenhum dos ordenamentos é perfeito e ambos estão sujeitos a críticas, como sempre vai ser quando se trata de uma ciência social como o direito. Porém, a lacuna legislativa verificada no ordenamento brasileiro produz na interpretação da matéria uma maior incerteza, o que resulta na atribuição de uma menor segurança jurídica às partes e efetividade à tutela dos direitos.



## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e Direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BOFF, Flaviano Monteiro; CAMPOS, Jéssica Molina; MEURER, Mariana de Macedo. A Omissão Legislativa na Proteção do Autor Empregado: Critérios Para Superar a Omissão a Partir do Direito do Trabalho Como Direito Fundamental. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 23-28, Mar. 2012.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (Coord.). *Propriedade Intelectual em Perspectiva*. Rio de Janeiro: Editora Lumes Juris, 2008.
- AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: Conceitos Essenciais*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2009. *E-book*.
- ALVES, Isabela de Sena Passau. Reflexões sobre a problemática da inteligência artificial e dos direitos autorais. *Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED*, nº. 06, ano 04, janeiro/junho 2020, p. 49/76.
- AMERICAN INSTITUTE OF LAW. *Restatement (Second) of Agency*. Disponível em: <<http://beta.blenderlaw.com/wp-content/uploads/2007/08/restatement-second-of-agency.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2022.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2ª. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. *Stvdia Ivridica*, Ad Honorem – 3, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1991.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia. *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Lisboa, v. III, ano 57, p. 913-941, dez. 1997. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B0a2c7ef5-b0a3-449f-bee8-88db3fc0335f%7D.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- ATIAS, Christian. American Legal Culture and Traditional Scholarly Order. *Louisiana Law Review*, vol. 46, nº. 6, 1985-1986, p. 1117-1136. Acesso via HeinOnline.
- AUSTRALIA. *Copyright Act 1968*. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2017C00180>>. Acesso em: 5 mar. 2022.
- BALTAZAR, Claudinei. *Os Direitos Autorais do Jornalista Empregado*. 1ª ed. São Paulo: Scortecci, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. *Contratos de Propriedade Intelectual*. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/contratos\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/contratos_pi.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *A Propriedade Industrial e Constituição: As teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito de Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BASSO, Mateus Barreto. *Direito de Autor e Publicidade*. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*.

BECKER, Lee B.; VLAD, Tudor (coord.). *Copyright and Consequences: Central European and U.S. Perspectives*. Cresskill: Hampton Press, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do autor na obra sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre a nova lei brasileira de direitos autorais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35, n. 139, p. 231-233, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/407/apontamentossobreanova.pdf?sequence=6>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 231.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 2ª ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONCOMPAIN, Jacques. *La Révolution des auteurs: Naissance de la propriété intellectuelle (1773 - 1815)*. Paris: Fayard, 2002.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. Tradução de Henrique A. Rogo Monteiro. *A arte da pesquisa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. *Diário Oficial do Congresso Nacional*. Brasília, DF, 31 de dez. de 1989. Seção II.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 75.699/75, de 6 de maio de 1975*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. *Diário da Câmara dos Deputados*, Ata da 228ª Sessão da Câmara dos Deputados, Extraordinária, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa, da 50ª Legislatura, em 5 de dezembro de 1997. Dezembro de 1997. Sábado, 6. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06DEZ1997.pdf#page=138>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. *Diário da Câmara dos Deputados*. Ata da 232ª Sessão da Câmara dos Deputados, Solene, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa, da 50ª Legislatura, em 10 de dezembro de 1997. Dezembro de 1997. Quinta-feira, 11. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11DEZ1997.pdf#page=138>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 496 de 1º de agosto de 1898*. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973*. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5988.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.533 de 24 de maio de 1978*. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/L11484compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11484compilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial da Cultura. Ministério da Cidadania. *Dados da Consulta Pública sobre a Reforma da Lei de Direitos Autorais e as Reservas do Tratado sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas da OMPI (WPPT) e o Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais*. Abril de 2020. Disponível em: <[https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/consultas-pulicas/pdfs/anexo\\_2\\_caderno\\_consulta\\_publica\\_reforma\\_da\\_lda\\_e\\_reservas\\_wppt\\_e\\_pequim\\_vp.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/consultas-pulicas/pdfs/anexo_2_caderno_consulta_publica_reforma_da_lda_e_reservas_wppt_e_pequim_vp.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial da Cultura. Ministério da Cidadania. *Relatório Preliminar: Consulta Pública para a Reforma da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998)*. 2019. Disponível em: <[https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/consultas-pulicas/pdfs/relatorio\\_preliminar\\_\\_\\_consulta\\_publica\\_2019.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/consultas-pulicas/pdfs/relatorio_preliminar___consulta_publica_2019.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial 7757/SP*. Recorrente: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Recorrido: Zilda Marina de Oliveira Valle. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília/DF, 12 de dez. de 1994.

Disponível em:  
 <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGentipoP&num\\_registro=199100014524](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGentipoP&num_registro=199100014524)>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial 1.422.699/SP*. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Eugênia da Silva. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília/DF, 1º de set. de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1436157&num\\_registro=201303974266&data=20150924&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1436157&num_registro=201303974266&data=20150924&formato=PDF)>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 268.701/MS*. Recorrente: Tadeu José Silvestre e Cônjuge. Recorrido: Isaac Melem - Espólio. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília/DF, 05 de mar. de 2002. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=11157&num\\_registro=200000745952&data=20020603&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=11157&num_registro=200000745952&data=20020603&formato=PDF)>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.034.103/RJ*. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrido: Carlos Frederico da Silva Fraga. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Brasília/DF, 26 de junho de 2010. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975006&num\\_registro=200800403769&data=20100921&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975006&num_registro=200800403769&data=20100921&formato=PDF)>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.165.407/MG*. Recorrente: Maurício Sérgio de Castro. Recorrido: Serviço Social da Indústria – SESI e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, 08 de ago. de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1622901&num\\_registro=200902169921&data=20170814&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1622901&num_registro=200902169921&data=20170814&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.520.978/DF*. Recorrente: Ademir Faria da Silva. Recorrido: Forum TVMAIS Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, 18 de ago. de 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1510584&num\\_registro=201200456165&data=20160829&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1510584&num_registro=201200456165&data=20160829&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.558.683/SP*. Recorrente: Benedito Ruy Barbosa. Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para o Acórdão: Ministro Moura Ribeiro. Brasília/DF, 15 de set. de 2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

l=1470989&num\_registro=201502539972&data=20161010&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.322.325/DF*. Recorrente: João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama. Recorrido: Forum TVMAIS Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 18 de fev. de 2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1297894&num\\_registro=201100265181&data=20140314&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1297894&num_registro=201100265181&data=20140314&formato=PDF)>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no Recurso Especial 1.459.233/RJ*. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Evaldo Rui Tavares Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 18 de jun. de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840952&num\\_registro=201400743235&data=20190625&peticao\\_numero=201900252219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840952&num_registro=201400743235&data=20190625&peticao_numero=201900252219&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1.228.081/MT*. Recorrente: Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda Jornal A Gazeta e outros. Recorrido: Vanildo Camargo de Miranda. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 18 de mai. de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1943707&num\\_registro=201002135887&data=20210820&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1943707&num_registro=201002135887&data=20210820&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.362.217/RJ*. Recorrente: Fundação Getulio Vargas. Recorrido: União. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília/DF, 21 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350275810&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 75.627/GB*. Recorrente: Armando Maria do Rosário. Recorrido: Eloch Editores S/A. Relator: Ministro Thompson Flores. Brasília/DF, 26 de out. de 1973. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171251>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação nº 1.031*. Representante: Procurador-Geral da República. Representados: Congresso Nacional e Sr. Presidente da República. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília/DF, 10 de dez. de 1980. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RP\\_1031\\_DF\\_1278831816023.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1647317474&Signature=OqxTlrKMw0ydvmo%2BNQHUL4dg7R4%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RP_1031_DF_1278831816023.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1647317474&Signature=OqxTlrKMw0ydvmo%2BNQHUL4dg7R4%3D)>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *Recurso de Revista n. TST-RR-428-13.2010.5.04.0028*. Recorrente: Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. Recorrido: Roberto Vinícius da Silva. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília/DF, 20 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *Recurso de Revista n. TST-AIRR-899-46.2016.5.06.0001*. Recorrente: Miqueas Feitosa Ferraz. Recorridos: Associação Cultural de Literatura e Comunicação e Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília/DF, 15 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Recurso de Revista n. TST-RR- 904541-28.2001.5.09.0006*. Recorrentes: Editora Gazeta do Povo S.A. e outra. Recorrido: Zanei Ramos Barcellos. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília/DF, 10 de nov. de 2009. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *Recurso de Revista n. TST-RR-13700-65.2006.5.01.0071*. Recorrentes: Lia Maria Taboada Renha e Globo Participações S.A. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília/DF, 27 de fev. de 2013. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CABRAL, Plínio. *A nova Lei de Direitos Autorais*. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 1999.

CABRAL, Plínio. *Direito Autoral: dúvidas e controvérsias*. São Paulo: Editora Harbra, 2000.

CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. O trabalhador-autor. *Revista do Advogado*, nº. 145, AASP Editora, Abril de 2020.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Pessoa natural e novas tecnologias. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, RIASP, v. 14, n. 27, p. 45-53, jan./jun. 2011.

CLARK, Jon. Copyright Law and Work for Hire - A Critical History. *Copyright Law Symposium (ASCAP)*, 40, 1990-1991, p. 129-164. Acesso via HeinOnline.

COALLIER, Julien. *Work Made-For-Hire Agreement Legally Binding Business Legal Forms Book*. Orlando: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2017.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Editora Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. Coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1998.

COSTA NETTO, José Carlos. *Estudos e Pareceres de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Éditions Dalloz, 2002.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa, Livraria Morais Editora, 1961.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17a ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELL'ISOLA, Carmela. Contratos de Direito de Autor. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2016. p. 85/86.

DOYLE, Thomas F. Copyright Law - The Work Made for Hire Doctrine: Incentive and Concern. *Temple Law Review*, vol. 62, nº. 1, 1989, p. 377-404. Acesso via HeinOnline.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 189 – 212, set./dez. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act of 1790*. Disponível em: <<https://copyright.gov/about/1790-copyright-act.html#:~:text=An%20Act%20for%20the%20encouragement,during%20the%20times%20t herein%20mentioned.>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Act of 1909*. An Act to Amend and Consolidate the Acts Respecting Copyright. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/history/1909act.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the District of Massachusetts. *Carte v. Evans*/Case No. 861. Recorrente: Carte. Recorrido: Evans and others. Relator: Circuit Judge Nelson, 21 de junho de 1886. Disponível em: <<https://law.resource.org/pub/us/case/reporter/F/0027/0027.f.0861.pdf>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the District of Massachusetts. *Dielman v. White*/102 F. 892. Recorrente: Dielman. Recorrido: White et al. Relator: District Judge Lowell, 31 de maio de 1900. Disponível em: <<https://case-law.vlex.com/vid/102-f-892-d-594210370>>. Acesso em: 6 mar. de 2022

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the District of Massachusetts. *Lawrence v. Dana*/Case No. 8,136. Recorrente: William B. Lawrence. Recorrido: Richard H. Dana, Jr. Relator: Circuit Judge Clifford, 20 de setembro de 1869.



Disponível em:  
 <<https://law.resource.org/pub/us/case/reporter/F.Cas/0015.f.cas/0015.f.cas.0026.pdf>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the District of Pennsylvania. *Binns v. Woodruff*/3 F. Cas. 421. Recorrente: Binns. Recorrido: Woodruff. Relator: Judge Bushrod Washington, abril de 1821. Disponível em: <<https://cite.case.law/f-cas/3/421/6121865/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the District of Pennsylvania. *Keene v. Wheatley*/Case No. 7,644. Recorrente: Laura Keene. Recorrido: Wheatley & Clarke. Relator: District Judge Cadwalader, 1861. Disponível em: <<https://law.resource.org/pub/us/case/reporter/F.Cas/0014.f.cas/0014.f.cas.0180.3.pdf>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the Southern District of New York. *Atwill v. Ferrett*/2 F. Cas. 195, 2 Blatchf. 39. Recorrente: Atwill. Recorrido: Ferrett et al. Relator: District Judge Betts, 2 de dezembro de 1846. Disponível em: <<https://cite.case.law/f-cas/2/195/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the Southern District of New York. *Boucicault v. Fox*/5 Blatchf. 87. Recorrente: Dion Boucicault. Recorridos: George L. Fox e James W. Lingard. Relator: District Judge Shipman, outubro de 1862. Disponível em: <<https://law.resource.org/pub/us/case/reporter/F.Cas/0003.f.cas/0003.f.cas.0977.2.pdf>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Circuit Court for the Southern District of New York. *Colliery Engineer Co. v. United Correspondence Schools*/94 F. 152. Recorrente: Colliery Engineer Co. Recorrido: United Correspondence Schools. Relator: Circuit Judge Lacombe, 4 de abril de 1899. Disponível em: <<https://cite.case.law/f/94/152/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, District of Columbia Circuit. *Holt v. Winpisinger*/811 F.2d 1532. Recorrente: Holt. Recorrido: Winpisinger. Relator: Circuit Judge Spottswood W. Robinson III, 13 de fevereiro de 1987. Disponível em: <<https://casetext.com/case/holt-v-winpisinger>>. Acesso em: 23 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Eighth Circuit. *Kirk v. Harter*/188 F.3d 1005. Recorrente: Kirk. Recorrido: Harter. Relator: Chief Judge Wollman, 27 de agosto de 1999. Disponível em: <<https://casetext.com/case/kirk-v-harter>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Eighth Circuit. *Short v. Cent. States, S.E. S.W. Areas Pen*/729 F.2d 567. Recorrente: Short. Recorrido: Cent. States, S.E. S.W. Areas Pen. Relator: Senior Circuit Judge Floyd R. Gibson, 12 de março de

1984. Disponível em: <<https://casetext.com/case/short-v-cent-states-se-sw-areas-pen/>>. Acesso em: 23 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Fifth Circuit. *Easter Seal Society for Crippled Children and Adults, Inc. v. Playboy Enterprises*/815 F.2d 323. Recorrente: Easter Seal Society for Crippled Children and Adults, Inc. Recorrido: Playboy Enterprises. Relator: Circuit Judge Gee, 23 de abril de 1987. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/815/323/22417/>>. Acesso em: 7 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the First Circuit. *N.L.R.B. v. Maine Caterers, Inc.*/732 F.2d 689. Recorrente: N.L.R.B. Recorrido: Maine Caterers. Relator: Circuit Judge Breyer, 10 de abril de 1984. Disponível em: <<https://casetext.com/case/nlrb-v-maine-caterers-inc/>>. Acesso em: 21 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Fourth Circuit. *Darden v. Nationwide Mut. Ins. Co.*/796 F.2d 701. Recorrente: Darden. Recorrido: Nationwide Mut. Ins. Co. Relator: Circuit Judge Murnaghan, 15 de julho de 1986. Disponível em: <<https://casetext.com/case/darden-v-nationwide-mut-ins-co-2?>>. Acesso em: 23 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Dumas v. Gommerman*/865 F.2d 1093. Recorrente: Dumas. Recorrido: Gommerman. Relator: Circuit Judge Fletcher, 13 de janeiro de 1989. Disponível em: <[https://casetext.com/case/dumas-v-gommerman/?PHONE\\_NUMBER\\_GROUP=P](https://casetext.com/case/dumas-v-gommerman/?PHONE_NUMBER_GROUP=P)>. Acesso em: 7 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *JustMed, Inc. v. Byce*/600 F.3d 1118. Recorrente: JustMed, Inc. Recorrido: Byce. Relator: Circuit Judge Betty B. Fletcher, 5 de abril de 2010. Disponível em: <<https://casetext.com/case/justmed-inc-v-byce/>>. Acesso em: 29 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Mattel Inc. v. MGA Entertainment, Inc.*/616 F.3d 904. Recorrente: Mattel, Inc. Recorrido: MGA Entertainment, Inc. Relator: Chief Judge Kozinski, 22 de julho de 2010. Disponível em: <<https://casetext.com/case/mattel-inc-v-mga-entertainment-inc-3/>>. Acesso em: 29 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Aldon Accessories Ltd. v. Spiegel, Inc.*/738 F.2d 548. Recorrente: Aldon Accessories Ltd. Recorrido: Spiegel, Inc. Relator: Chief Judge Feinberg, 22 de junho de 1984. Disponível em: <[https://casetext.com/case/aldon-accessories-ltd-v-spiegel-inc/?PHONE\\_NUMBER\\_GROUP=P](https://casetext.com/case/aldon-accessories-ltd-v-spiegel-inc/?PHONE_NUMBER_GROUP=P)>. Acesso em: 7 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Alfred Bell & Co. v. Catalda Fine Arts, Inc.*/191 F.2d 99. Recorrente: Alfred Bell & Co. Recorrido: Catalda Fine Arts, Inc. Relator: Circuit Judge Frank, 20 de julho de 1951. Disponível

em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/191/99/91570/>>. Acesso em: 2 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Aymes v. Bonelli*/980 F.2d 857. Recorrente: Aymes. Recorrido: Bonelli. Relator: Circuit Judge Altimari, 02 de dezembro de 1992. Disponível em: <<https://casetext.com/case/aymes-v-bonelli-2>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Brattleboro Publishing Co. v. Winmill Publishing Corp*/369 F.2d 565. Recorrente: Brattleboro Publishing Co. Recorrido: Winmill Publishing Corp. Relator: Circuit Judge Kaufman, 28 de novembro de 1966. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/369/565/261281/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Carter v. Helmsley-Spear, Inc.*/71 F.3d 77. Recorrente: Carter. Recorrido: Helmsley-Spear, Inc. Relator: Circuit Judge Cardamone, 01 de dezembro de 1995. Disponível em: <<https://casetext.com/case/carter-v-helmsley-spear-inc>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. *Hilton Intern. Co. v. N.L.R.B.*/690 F.2d 318. Recorrente: Hilton Intern. Co. Recorrido: N.L.R.B. Relator: Circuit Judge Cardamone, 29 de dezembro de 1982. Disponível em: <<https://casetext.com/case/hilton-intern-co-v-nlr>>. Acesso em: 21 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Seventh Circuit. *Evans Newton, Inc. v. Chicago Sys. Software*/793 F.2d 889. Recorrente: Evans Newton, Inc. Recorrido *Chicago Sys. Software*. Relator: Circuit Judge Harlington Wood, 19 de junho de 1986. Disponível em: <[https://casetext.com/case/evans-newton-inc-v-chicago-systems-software/?PHONE\\_NUMBER\\_GROUP=P](https://casetext.com/case/evans-newton-inc-v-chicago-systems-software/?PHONE_NUMBER_GROUP=P)>. Acesso em: 7 mar. de 2022

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Third Circuit. *National Cloak & Suit Co. v. Kaufman*/189 F. 215. Recorrente: National Cloak & Suit Co. Recorrido: Kaufman. Relator: District Judge Witmer, 17 de julho de 1911. Disponível em: <<https://case-law.vlex.com/vid/189-f-215-m-595250758>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Third Circuit. *Nat'l Labor Relations Bd. v. A. Duie Pyle, Inc.*/730 F.2d 119. Recorrente: Nat'l Labor Relations Bd. Recorrido: A. Duie Pyle, Inc. Relator: Circuit Judge Weis, 22 de março de 1948. Disponível em: <<https://casetext.com/case/nlr-v-a-duie-pyle-inc>>. Acesso em: 21 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Third Circuit. *TD Bank v. Hill*/928 F.3d 259. Recorrente: TD Bank. Recorrido: Vernon W. Hill. Relator: Circuit Judge Krause, 1º de julho de 2019. Disponível em: <<https://casetext.com/case/td-bank-na-v-hill-2/>>. Acesso em: 6 jun. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court, D. Colombia. *Roeslin v. District of Columbia*/ 921 F. Supp. 793. Recorrente: Roeslin. Recorrido: District of Columbia. Relator: District Judge Harold H. Greene, 07 de abril de 1995. Disponível em: <<https://casetext.com/case/roeslin-v-district-of-columbia?>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court, D. South Carolina, Colombia Division. *Miller v. CP Chemicals, Inc.*/808 F. Supp. 1238. Recorrente: Miller. Recorrido: CP Chemicals, Inc. Relator: District Judge Joseph F. Anderson Jr, 30 de dezembro de 1992. Disponível em: <<https://casetext.com/case/miller-v-cp-chemicals-inc?>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court, E. D. Virginia, Alexandria Division. *Avtec Systems, Inc. v. G. Peiffer*/805 F. Supp. 1312. Recorrente: Avtec Systems, Inc. Recorrido: G. Peiffer. Relator: District Judge Morgan, 04 de novembro de 1992. Disponível em: <<https://casetext.com/case/avtec-systems-inc-v-g-peiffer>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court Southern District of New York. *Lindsay v. Wrecked & Abandoned Vessel R.M.S.T/97* Civ. 9248. Recorrente: Lindsay. Recorrido: *Wrecked & Abandoned Vessel R.M.S.T.* Relator: District Judge Harold Baer, 13 de outubro de 1999. Disponível em: <<https://h2o.law.harvard.edu/collages/2752>>. Acesso em: 2 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. *Town of Clarkstown v. Reeder*/566 F. Supp. 137. Recorrente: Town of Clarkstown. Recorrido: Michael H. Reeder. Relator: District Judge Kevin Thomas Duffy, 3 de junho de 1983. Disponível em: <[https://casetext.com/case/town-of-clarkstown-v-reeder/?PHONE\\_NUMBER\\_GROUP=P](https://casetext.com/case/town-of-clarkstown-v-reeder/?PHONE_NUMBER_GROUP=P)>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court, W.D. Wisconsin. *Woods v. Resnick*/09-cv-392-slc. Recorrente: Woods. Recorrido: Resnick. Relator: Magistrate Judge Stephen Crocker, 16 de julho de 2010. Disponível em: <<https://casetext.com/case/woods-v-resnick-2?>>. Acesso em: 02 jun. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Bartels v. Birmingham*/126, 67 S. Ct. 1547. Recorrente: Bartels. Recorrido: Birmingham. Relator: Justice Reed, 23 de janeiro de 1947. Disponível em: <<https://casetext.com/case/bartels-v-birmingham-2?>>. Acesso em: 21 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Bleinstein v. Donaldson Lithographing Co.*/188 U.S. 239. Recorrente: Bleistein. Recorrido: Donaldson Lithographing Co. Relator: Justice Holmes, 2 de fevereiro de 1903. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/33/591/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Community for Creative Non-Violence (CCNV) v. Reid*/490 U.S. 730. Recorrente: Community for Creative Non-

Violence (CCNV). Recorrido: Reid. Relator: Justice Marshall, 5 de junho de 1989. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/490/730/>>. Acesso em: 10 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Gill v. United States*/160 U.S. 426. Recorrente: Gill. Recorrido: United States. Relator: Justice Brown, 6 de janeiro de 1896. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/160/426/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Nat'l Labor Relations Bd. v. United Insurance Co. of America*/390 U.S. 254, 88 S. Ct. 988. Recorrente: Nat'l Labor Relations Bd. Recorrido: United Insurance Co. of America. Relator: Justice Black, 6 de março de 1968. Disponível em: <<https://casetext.com/case/nlr-b-v-united-insurance-co/>>. Acesso em: 22 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *United States v. Silk*/331 U.S. 704. Recorrente: United States. Recorrido: Silk. Relator: Justice Reed, 16 de junho de 1947. Disponível em: < <https://casetext.com/case/united-states-v-silk/>>. Acesso em: 22 mai. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Ward v. Atlantic Coast Line R. Co.*/362 U.S. 396. Recorrente: Ward. Recorrido: Atlantic Coast Line R. Co. Relator: Justice Frankfurter, 18 de abril de 1960. Disponível em: <<https://casetext.com/case/ward-v-atlantic-coast-line-r-co?>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Wheaton v. Peters*/33 U.S. (8 Pet.) 591. Recorrentes: Henry Wheaton e Robert Donaldson. Recorridos: Richard Peters e John Grigg. Relator: Justice John McLean, 1º de janeiro de 1834. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/33/591/>>. Acesso em: 6 mar. de 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *U. S. Constitution*. Disponível em: < [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2022.

FISHER, William W. Theories of Intellectual Property. *New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Stephen Munzer, ed., Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/people/tfisher/iptheory.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2022.c

FISHER III, William W.; OBERHOLZER-GEE, Felix. Strategic Management of Intellectual Property: An Integrated Approach. *California Management Review*, vol. 55, nº. 4, Verão 2013, p. 157–183.

FISHER III, William W. The Jurisprudence of Justice Marshall. *The BlackLetter Journal*, vol. 6, Primavera 1989, p. 131–140. Acesso via HeinOnline.

FISK, Catherine L. Authors at Work: The Origins of the Work-for-Hire Doctrine. *Yale Journal of Law & the Humanities*, vol. 15, nº. 1, Inverno de 2003, p. 1-70. Acesso via HeinOnline.

FLEISCHUT, Paul I. J. Work Made for Hire for the 1990's. *Missouri Law Review*, vol. 54, nº. 4, Outono de 1989, p. 1093-1100. Acesso via HeinOnline.

FRANÇA. *Code de la propriété intellectuelle*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069414>>. Acesso: 22 fev. 2022.

FROMER, Jeanne C.; SPRIGMAN, Christopher Jon. *Copyright Law: Cases and Materials*. v. 3.0. Orlando, 2021.

GARON, Jon. M. Ownership of University Intellectual Property. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 36, nº. 3, 2018, p. 635-674.

GARON, Jon M.; ZIFF, Elaine D. The Work Made for Hire Doctrine Revisited: Startup and Technology Employees and the Use of Contracts in a Hiring Relationship. *Minnesota Journal of Law, Science and Technology*, vol. 2, nº. 2, 2011, p. 489-526. Acesso via HeinOnline.

GELOT, Bertrand. *Finalités et Méthodes Objectives d'Interprétation des Actes Juridiques: Aspects Théoriques et Pratiques*. Paris: LGDJ, 2003.

GIBBONS, Llewellyn Joseph. Love's Labor's Lost: Marry for Love, Copyright Work Made-for-Hire, and Alienate at Your Leisure. *Kentucky Law Journal*, vol. 101, nº. 1, 2012-2013, p. 113-182. Acesso via HeinOnline.

GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, vol. 64, nº 5, maio de 1990, p. 991 - 1031. Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/620](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/620)>. Acesso em: 5 fev. 2022.

GINSBURG, Jane C. The Concept of Authorship in Comparative Copyright Law. *DePaul Law Review*, vol. 52, nº. 4, Verão 2003, p. 1063-1092. Acesso via HeinOnline.

GINSBURG, Jane C. The Right to Claim Authorship in U.S. Copyright and Trademarks Law, *Houston Law Review*, vol. 41, nº. 263, 2004, p. 263-307. Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/618](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/618)>. Acesso em: 23 fev. 2022.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (28ª edição). Grupo GEN, 2022. *E-book*.

GRAVES, Charles Tait. Is the Copyright Act Inconsistent with the Law of Employee Invention Assignment Contracts? *N.Y.U. Journal of Intellectual Property and Entertainment Law*, vol. 8, nº. 1, Outono 2018, p. 1-41.

GUIBAULT, Lucie M. C. R. *An Analysis of the Contractual Overridability of Limitations on Copyright*. Amsterdam: Kluwer Law International, 2002.

GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva (coordenadores). *Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial*. Volume III. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

HAMMOND, Douglas W. Complicating the Copyright Law's Work Made for Hire Provisions: Community for Creative Non-Violence v. Reid. *St. John's Journal of Legal Commentary*, vol. 5, nº. 1, 1989, p. 57-76. Acesso via HeinOnline.

HANSMANN, Henry; SANTILLI, Marina. Authors' and Artists' Moral Rights: A Comparative Legal and Economic Analysis. *Journal of Legal Studies*, vol. 26, nº. 1, janeiro de 1997, p. 95-144. Acesso via HeinOnline.

HARDY, I. T. An Economic Understanding of Copyright Law's Work-Made-for-Hire Doctrine. *Columbia-VLA Journal of Law & the Arts*, vol. 12, nº. 2, 1987-1988, p. 181-228. Acesso via HeinOnline.

HARDY, I. T. Copyright Law's Concept of Employment - What Congress Really Intended. *Journal of the Copyright Society of the U.S.A.*, vol. 35, nº. 3, Abril de 1988, p. 210-258. Acesso via HeinOnline.

HARRIS, Matthew R. Copyright, Computer Software, and Work Made for Hire. *Michigan Law Review*, vol. 89, nº. 3, dezembro 1990, p. 661-701. Acesso via HeinOnline.

HELLER, James S.; WIANT, Sarah K. *Copyright Handbook*. Littleton, Colo, Published for the American Association of Law Libraries by F.B. Rothman. Acesso via HeinOnline.

HELLYER, Paul. Who Owns This Article: Applying Copyright's Work-Made-for-Hire Doctrine to Librarians' Scholarship. *Law Library Journal*, vol. 108, nº. 1, Inverno 2016, p. 33-54. Acesso via HeinOnline.

HOUSE, Meredith Annan. Marvel v. Kirby: A Clash of Comic Book Titans in the Work Made for Hire Arena. *Berkeley Technology Law Journal*, vol. 30, Annual Review 2015, p. 933-964. Acesso via HeinOnline.

JACOB, Assaf. Tort Made for Hire - Reconsidering the CCNV Case. *Yale Journal of Law and Technology*, vol. 11, nº. 1, 2008-2009, p. 96-158. Acesso via HeinOnline.

JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.88, n.759, jan.1999.

JEWELER, Robin. Work Made for Hire and Copyright Corrections Act of 2000. *American Law Division*, 2001. Acesso via HeinOnline.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KREISS, Robert A. Scope of Employment and Being an Employee Under the Work-Made-for-Hire Provision of the Copyright Law: Applying the Common-Law Agency Tests. *University of Kansas Law Review*, vol. 40, n.º 1, Outono de 1991, p. 119-206. Acesso via HeinOnline.

LAFRANCE, Mary. *Copyright Law: in a nutshell*. 2ª. ed. Eagan: West, a Thomson Reuters business, 2011.

LANDAU, Michael B. Works Made for Hire after *Community for Creative Non-Violence v. Reid*: The Need for Statutory Reform and the Importance of Contract. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, vol. 9, no. 1, 1990, p. 107-150. Acesso via HeinOnline.

LEAFFER, Marshall A. *Understanding Copyright Law*. 7ª. ed. Durham, Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual da pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LEMOS, Ronaldo. Creative commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. *Revista DireitoGV*, v. 1, n.º 1, maio de 2005, p. 181/187.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

LEMOS, Ronaldo (Org.). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. *Direitos autorais em reforma*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas. *Revista De Direito Administrativo*, 243, p. 148–167. <https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42557>.

LEMOS, Taís Bigarella. *A proteção do autor empregado no Brasil: uma análise à luz do Direito Francês*. 2018. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

LUCAS, André. *Propriété littéraire et artistique*. 4ª. ed. Paris: Éditions Dalloz, 2010.

MACHADO, Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara J. (Coord.). *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 14ª ed. Barueri: Editora Manole, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555764031/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Crítica à Dogmática dos Direitos Autorais de Trabalhadoras e Trabalhadores e sua Colonização pelos Direitos da Propriedade Industrial. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 194/2018, p. 155 – 175, outubro de 2018.



MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O Futuro do Trabalho na Perspectiva da Organização Internacional do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 166/2015. p. 65/78. Nov-Dez 2015. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc5000016e198272194680c49e&docguid=Ie5175180b04911e5a64b010000000000&hitguid=Ie5175180b04911e5a64b010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=50&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 out. 2019.

MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. (Org.). *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2015.

MANSO, Eduardo J. V. *A Obra de Autor Assalariado*. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

MANSO, Eduardo V. *Contratos de Direito Autoral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MARKE, Julius J. United States Copyright Revision and Its Legislative History. *Law Library Journal*, vol. 70, nº. 2, maio 1977, p. 121-152. Acesso via HeinOnline.

MASTROIANNI, James J. Work Made for Hire Exception to the Visual Artists Rights Act of 1990 (Vara): Carter v. Helmsley-Spear, Inc. *Villanova Sports & Entertainment Law Journal*, vol. 4, nº. 2, 1997, p. 417-454. Acesso via HeinOnline.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação no Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEIRELES, Edilton. Direitos Autorais e de Patente na Relação de Emprego. *LTr Suplemento Trabalhista*. v. 34, p. 609 - 613, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (8. Turma). *Recurso Ordinário 0001569-67.2013.5.03.0003*. Recorrente: Paulo Cezar de Macedo Martins. Recorridos: DMS Produtos Nutricionais Brasil S.A. e outro. Relator: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas. Belo Horizonte/MG, 17 de fev. de 2016. Disponível em: <[https://consulta.trt3.jus.br/detalheProcesso1\\_0.htm?dswid=-4308](https://consulta.trt3.jus.br/detalheProcesso1_0.htm?dswid=-4308)>. Acesso em: 25 jun. 2022.

MINHARRO, Francisco Luciano. *A Propriedade Intelectual no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

MORATO, Antonio Carlos. *Direito de Autor em Obra Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORILLOT, Andre. De la Personnalité du Droit de Publication Qui Appartient a un Auteur Vivant. *Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence*, 2, 1898, p. 29-50. Acesso via HeinOnline.

MOYSE, Pierre-Emmanuel. La Nature du droit D'auteur: Droit de Propriété ou Monopole. *McGill Law Journal*, vol. 43, nº. 3, outubro de 1998. p. 507-564. Acesso via HeinOnline.

NOLLEY, Shannon M. The Work for Hire Doctrine and the Second Circuit's Decision in *Carter v. Helmsley-Spear*. *DePaul J. Art, Tech. & Intell. Prop. L.*, vol. 7, 1. 103, 1996. p. 103-131. Disponível em: <[https://via.library.depaul.edu/jatip/vol7/iss1/5?utm\\_source=via.library.depaul.edu%2Fjatip%2Fvol7%2Fiss1%2F5&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://via.library.depaul.edu/jatip/vol7/iss1/5?utm_source=via.library.depaul.edu%2Fjatip%2Fvol7%2Fiss1%2F5&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

OBRADOVICH, Diana C. Garcia v. Google: Authorship in Copyright. *Berkeley Technology Law Journal*, vol. 31, nº. 2, Annual Review, 2016, pp. 785-814. Acesso via JSTOR.

OCHOA, Tyler T. Recent Developments in Copyright Law: Selected U.S. Supreme Court, Court of Appeals, and District Court Opinions Between February 1, 2005 and May 1, 2006. 6 *The John Marshall Review of Intellectual Property Law*, vol. 40, nº. 6, 2006.

ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Direito Comparado Alemanha-Brasil: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2021.

ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Direito Comparado Alemanha-Brasil Volume II: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2022

ODY, Lisiane Feiten Wingert. *Direito e Arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 17, n. 3, p. 149-168, 2020.

ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual Volume II*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2021.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. *Comentários ao Novo Código Civil - Vol. II*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (Org.). *Faces do multiculturalismo: teoria - política - direito*. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Guia da Convenção de Berna relativa à Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acta de Paris, 1971)*. Genebra, 1980. Disponível em <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo\\_pub\\_615.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf)>. Acesso em 5 mar. 2022.

PALUMBO, Rafael Gustavo. *O contrato de trabalho e os direitos de autor do fotógrafo empregado*. 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

PAVAN, Paula Daniele. *A Letra da Lei: Os Efeitos e os Deslizamentos de Sentidos no Processo de Reformulação da Lei de Direitos Autorais*. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Teorias do Texto e do Discurso no Programa de Pós-Graduação em Letras) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais: os direitos autorais do trabalhador (estudo sobre a obra intelectual em cumprimento de dever funcional)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PINTO, José Guilherme Berman C. O Writ of Certiorari. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, vol. 9, nº. 86, ago./set. 2007, p. 87-103. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/291/280>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PLAISANT, Marcel. General Report on the Work of the Brussels Diplomatic Conference for the Revision of the Berne Convention. *Records of the Conference* – Bruxelas, 5 a 26 de junho, 1948, p. 256-270. Disponível em: <<https://global.oup.com/booksites/content/9780198259466/15550028>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, Tomo XVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais Creative Commons*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

POPOVICI, Adrian. Personality Rights - A Civil Law Concept. *Loyola Law Review*, vol. 50, nº. 2, Verão 2004, p. 349-358. Acesso via HeinOnline.

REINO UNIDO. *Copyright, Designs and Patents Act 1988*. Disponível em <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/IV>>. Acesso em 22 fev. 2022.

RESTA, Giorgio. Personnalité, Persönlichkeit, Personality. *European Journal of Comparative Law and Governance*, vol. 1, nº. 3, 2014, p. 215-243. Acesso via HeinOnline.

RICKETSON, Sam. The 1992 Horace S. Manges Lecture - People or Machines: The Bern Convention and the Changing Concept of Authorship. *Columbia-VLA Journal of Law & the Arts*, vol. 16, nº. 1, 1991, p. 1-38. Acesso via HeinOnline.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70051111359*. Apelante: Sandro Cozza Sayao. Recorrido: Fundação Universidade de Caxias do Sul. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre/RS, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (4. Turma). Recurso Ordinário n. 0000789-79.2013.5.04.0010. Recorrente: Arivaldo Chaves de Oliveira e RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A. Recorrido: os mesmos. Relator: Desembargador George Achutti. Disponível em: <<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/b3pgJL7vbWkKEgiLI Gvhuw?>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ROQUE, Diana Filipa Guimarães Fidalgo. *A proteção cumulativa do design pelo Direito de Autor e pelo Direito da Propriedade Industrial - o caso especial do contrato de trabalho*. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito dos Contratos e das Empresas) - Universidade do Minho, Braga, 2015.

ROSE, Mark. The Author as Proprietor: Donaldson v. Becket and the Genealogy of Modern Authorship. *Representations*, nº. 23, Verão de 1988, Editora University of California Press, pp. 51-85. Acesso via JSTOR.

RYFF, Luiz Antônio. *Deputado aceita mudança em projeto*. Folha de São Paulo, 14 de jan. de 1998. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq140118.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Jacob de Fradera da 5ª edição italiana. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2001.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; e ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SIBLESZ, Celeste A. It's Not Who You Are, But Who You Work For: Limitation on the Works Made for Hire Doctrine. *University of Miami Entertainment and Sports Law Review*, vol. 7, nº. 1, 1989, p. 117-130. Acesso via HeinOnline.

SILVA, Joyce Melo Carvalho da; e BIANCHINI, Hudson Carvalho. O Direito Autoral como Objeto de Contrato de Trabalho. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano IV, Número 11, dezembro de 2014.

SILVA, Otavio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes*. 6ª ed., rev. e ampl. Barueri: Manole, 2018. *E-book*.

SIMON, Diana J. The Scope of Employment Test Under the Work-Made-for-Hire Doctrine Revisited: How COVID-19, Remote Working, and the Restatement (Third) of Agency Could Change It. *UIC Review of Intellectual Property Law*, vol. 20, 2021.

SIMMONS, A. John. *The Lockean theory of rights*. Princeton, New Jersey: Editora Princeton University, 1950.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RS. *Convenção Coletiva do Trabalho 2021/2022*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.jornalistas-rs.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Acordo-Coletivo-2021-2022-%E2%80%93-R%C3%A1dio-e-Televis%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023*, de 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.sjssp.org.br/system/uploads/ck/files/CONVENC%CC%A7A%CC%83O%20COLETIVA%20DE%20TRABALHO%20JRCAPITAL%2020212023.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO (SATED/SP); SINDICATO DAS SOCIEDADES DE AGENTES AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS DE ATORES, ATRIZES, MODELOS, MÚSICOS, PERSONALIDADES DO MERCADO PUBLICITÁRIO (SINSAGE). *Convenção Coletiva Categoria Técnica 2019/2020*, de 27 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.satedsp.org.br/wp-content/uploads/2019/10/CONVENCAO-COLETIVA-TECNICOS.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIA JORNAIS E REVISTAS RGS; SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RS. *Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.jornalistas-rs.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Acordo-Coletivo-2021-2022-%E2%80%93-Jornais-e-Revistas.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SPELMAN, Katherine C. Work Made for Hire. *IPL Newsletter*, vol. 15, nº. 4, Verão 1997, p. 10-13. Acesso via HeinOnline.

STECH, Molly Torsen. *Artists' Rights: A Guide to Copyright, Moral Rights and Other Legal Issues in the Visual Art Sphere*. Bulth Wells: Institute of Art & Law, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

UNESCO. *Revista L'ABC du droit d'auteur*. L'Organisation des Nations Unis pour l'éducation (UNESCO), 1982.

VACCA, Ryan. Work Made for Hire - Analyzing the Multifactor Balancing Test. *Florida State University Law Review*, vol. 42, nº. 1, outono 2014, p. 197-254. Acesso via HeinOnline.

VALENTE, Mariana Giorgetti. *A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

VAN EECHOUD, Mireille M. M. *Choice of Law in Copyright and Related Rights: Alternatives to the Lex Protectionis*. Amsterdam: Kluwer Law International, 2003.

VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor. *Manual de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

VIVANT, Michel; BRUGUIÈRE, Jean-Michel. *Droit d'auteur et droits voisins*. 2a. ed. Paris: Éditions Dalloz, 2013.

VO, Chau. Finding a Workable Exception to the Work Made for Hire Presumption of Ownership. *Loyola of Los Angeles Law Review*, vol. 32, nº. 2, janeiro 1999, p. 611-650. Acesso via HeinOnline.

WAHNICH, Sophie. *La Révolution Française: un événement de la raison sensible (1787-1799)*. Paris: Hachette Supérieur, 2012.

WALD, Arnaldo. L'originalité du Droit Brésilien et le Droit Comparé. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 17, n. 1, p. 57-77, 2020.

WALTER, Maggie. *Social Research Methods*. 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

WU, Tim. On Copyright's Authorship Policy. *University of Chicago Legal Forum*, 2008, p. 335-354. Acesso via HeinOnline.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de Autor em Perspectiva Histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do Autor. *Revista Justitia*, São Paulo, 70-71-72 (204/205/206), jan./dez. 2013-2014-2015.

ZHAO, Wenqing. AI Art, Machine Authorship, and Copyright Laws. *American University Intellectual Property Brief*, vol. 12, nº. 1, Dezembro 2020, p. 1-18. Acesso via HeinOnline.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to comparative law*. Oxford: Clarendon, 1998.